



LEI MUNICIPAL Nº 2.624, DE 29/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2008
Institui o Novo Código de Posturas do Município de Niterói e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Niterói e dispõe sobre o Exercício do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal dentro do seu peculiar interesse e define atos que constituem infrações e quais as consequências para quem os pratica.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Administração Municipal cuja competência estará definida neste Código e em Leis Complementares.

Parágrafo único. É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às normas deste Código apresentar à fiscalização, sempre que esta o solicitar, licenças e autorizações concedidas pela Administração Municipal, bem como plantas, projetos, croquis e outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar atos normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Compete à Administração Municipal de Niterói zelar pela higiene e saúde públicas em todo o território do Município, visando à melhoria da ambiência urbana, da saúde pública e do bem-estar da população, de acordo com as disposições deste Código, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 5º Para assegurar a melhoria das condições de higiene pública, compete à Administração Municipal fiscalizar:

- I** - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II** - a higiene dos prédios residenciais ou de habitações coletivas;
- III** - guarda e coleta de lixo;
- IV** - a limpeza dos terrenos;
- V** - a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e valas.

Art. 6º Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, o agente fiscal competente procederá à intimação do responsável pela irregularidade, determinando a adoção das providências necessárias à sua regularização.

§ 1º Sempre que a irregularidade constatada decorrer de aspecto de responsabilidade da Administração Pública Municipal, o agente fiscal apresentará relatório circunstanciado à chefia imediata, sugerindo medidas e solicitando providências para sua regularização.

§ 2º Quando as providências necessárias forem da alçada de Órgão Federal ou Estadual, a Administração Pública Municipal remeterá ao órgão competente cópia do relatório acompanhada da respectiva intimação, indicando a adoção das providências

necessárias à sua regularização.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEMAIS BENS DE USO COMUM

Art. 7º É dever de cada cidadão cooperar com a Administração Municipal na conservação e limpeza da Cidade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios, dos logradouros públicos e demais bens de uso comum, ou perturbar a execução dos serviços dessa limpeza.

Art. 8º A fim de preservar a higiene dos passeios, logradouros públicos e demais bens de uso comum, é proibido:

I - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sobre os passeios e logradouros públicos;

II - bater roupa e sacudir tapetes, ou quaisquer outras peças, nas janelas e portas que dão para via pública ou praças;

III - lavar roupa em chafarizes ou fontes situados nas vias públicas;

IV - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V - deixar animais soltos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de deixar resíduos graxos nos logradouros públicos.

Art. 9º O proprietário, inquilino ou ocupante deverá manter a limpeza dos passeios públicos e das sarjetas fronteiriças ao imóvel, observadas as seguintes normas:

I - a varredura do passeio público e da sarjeta será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II - na varredura do passeio público serão tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio;

III - é proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou os detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

Art. 10. Poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios, preferencialmente com águas de reuso e/ou de captação de chuva, e ainda, a lavagem de pavimento térreo de edifícios, que será escoada para o logradouro público, desde que não haja prejuízo para a limpeza da Cidade.

Art. 11. Não existindo sistema de drenagem de águas pluviais no logradouro público, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão canalizadas pelo proprietário ou ocupante, para sistema próprio de captação, conforme legislação específica.

Art. 12. É proibida a ligação de esgotos na rede de águas pluviais.

Art. 13. É proibido descartar detritos ou resíduos de qualquer natureza nos logradouros públicos, praças, jardins, nos canais e nos demais cursos de água.

Parágrafo único. Poderão ser apreendidos os veículos flagrados despejando resíduos ou entulhos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 14. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável providenciará para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Fica proibida pelas empresas de concretagem, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo desse material na rede pluvial.

§ 2º Caso seja constatado o entupimento de galeria de águas pluviais, deverá ser realizada vistoria técnica pelo órgão municipal responsável pela manutenção de galerias, para fins de aferição da causa do entupimento.

§ 3º Em sendo constatada a responsabilidade de particulares, deverá o responsável ser intimado a realizar as obras necessárias, em prazo coerente com a urgência e necessidade pública.

§ 4º Caso não sejam efetuadas as obras no prazo assinalado, deverá o respectivo relatório de vistoria ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para ajuizamento de ação própria à aferição judicial e imparcial desta responsabilidade, para que a municipalidade realize as obras necessárias, apropriando os respectivos custos para posterior ajuizamento de ação própria ao ressarcimento devido.

Art. 15. Quando da carga e descarga de veículos, o responsável deverá adotar todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro público fique prejudicado.

Art. 16. Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canalizações, valas ou sarjetas dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os, bem como através de construções junto aos rios.

Art. 17. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações contidas no [parágrafo único do art. 13](#) e o [§ 1º do artigo 14](#).

Multa - Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei 2.597/08](#).

II - infração às demais determinações previstas neste Capítulo;

Multa - Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei 2.597/08](#).

Parágrafo único. A aplicação das penalidades acima elencadas não exime das penalidades em relação às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente nos termos da [Lei Federal nº 9.605](#) de 12/02/1998, Lei Estadual nº 4.191 de 30/09/2003 e [Lei Municipal nº 2.602](#) de 14/10/2008 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 18. Os proprietários de prédios residenciais ou de habitações coletivas, bem como de estabelecimentos em geral, deverão manter a sua conservação, promovendo a respectiva pintura ou caiação regularmente.

Art. 19. O acondicionamento e a disposição dos resíduos para coleta residencial em prédios multifamiliares, deverão ser feitos em recipientes plásticos com tampa, de duas rodas, de 240 (duzentos e quarenta) litros, na cor azul escuro, ou em sacos plásticos de 100 (cem) litros, na cor preta, em conformidade com as normas da ABNT, referência NBR 10004:2004 Classe II A e II B e NBR 9191:2002.

§ 1º O acondicionamento e a disposição do resíduo sólido urbano para coleta comercial e outros afins, deverão ser feitos obrigatoriamente em recipiente plástico com tampa, de duas rodas, de 120 (cento e vinte) litros, de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 1200 (mil e duzentos) litros, na cor verde escuro, em conformidade com as normas da ABNT, referência NBR 10004:2004 Classe II A e II B. Somente será permitido o uso de sacos plásticos, na cor preta, para eliminar o contato do resíduo com o recipiente plástico, referência ABNT- NBR 9191:2002.

§ 2º As unidades geradoras de resíduos que optarem pela gestão própria ou a contratação de empresa especializada para a coleta e destinação final dos resíduos excedentes/extraordinários e resíduos de serviços de saúde, deverão obrigatoriamente se cadastrar na Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN.

§ 3º A Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN poderá autorizar, a título precário, a unidade geradora de resíduos e/ou empresa especializada a realizar a coleta dos resíduos excedentes/extraordinários, desde que esteja em conformidade com as normas da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN.

§ 4º O resíduo sólido urbano caracterizado como estritamente de origem domiciliar, gerado por unidades unifamiliares, deverá ser adequadamente acondicionado em recipientes apropriados, providos de tampas ou em sacos plásticos.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), incluindo-se os instalados em shopping centers ou em galerias e centros comerciais, deverão possuir banheiros masculino e feminino, inclusive adaptados para pessoas com deficiência, e bebedouros, para atendimento dos que utilizam os seus serviços.

Art. 21. Não será permitida a presença de plantas reconhecidamente danosas em

cercas vivas, muros, tapumes e na arborização de pátios.

Art. 22. Competem aos proprietários de terrenos atravessados por cursos de águas, valas, córregos, riachos, etc., canalizados ou não, a sua conservação e limpeza, nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão mantenham-se sempre desimpedidas.

Art. 23. Além destas normas, as habitações em geral ficam sujeitas aos dispositivos regulados no Código Sanitário Municipal - [Lei nº 2.564](#) de 26/06/2008.

Art. 24. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO IV - DA COLETA DO LIXO

Art. 25. O Município, através da Companhia de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN, deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais e perigosos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em conformidade com a [Lei Municipal nº 1.212](#) de 21/09/1993 e alterações posteriores, e Resoluções Técnicas Normativas expedidas pela CLIN.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 26. É proibido no Município de Niterói:

I - o acesso e a permanência de animais em cinemas, teatros, repartições públicas, piscinas e praias, salvo os cães adestrados para a condução de pessoas com deficiência visual;

II - a exibição e o trânsito de animais mordedores bravios, ainda que domesticados, em locais de livre acesso ao público, salvo se devidamente contidos por coleiras, guias e focinheira;

III - o trânsito de cães nos Logradouros Públicos, salvo se estiverem contidos por coleiras e guia, conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos, ou ainda se forem cães adestrados para a condução de pessoas com deficiência visual;

IV - manter animais bravios em locais inapropriados e que não ofereçam segurança à população.

Art. 27. É proibido o comércio de animais nos logradouros públicos e nos demais bens de uso comum.

Art. 28. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO III - DAS FEIRAS LIVRES E OUTRAS

Art. 29. As feiras livres do Município de Niterói têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, flores, biscoitos e outros produtos.

Art. 30. Caberá à Administração Municipal fixar critérios e normas relativos ao funcionamento das feiras livres.

Art. 31. Somente pessoas físicas matriculadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda poderão comerciar nas feiras livres.

Art. 32. Fica instituído o Cartão de Autorização para funcionamento das feiras livres e outras, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 33. Do Cartão de Autorização deverá constar:

I - nome do titular com fotografia;

II - localização, dia e horário de funcionamento;

III - número da matrícula;

- IV** - número do processo de autorização;
- V** - mercadoria autorizada para a venda;
- VI** - quantidade de tabuleiros;
- VII** - nomes dos auxiliares; e
- VIII** - restrições, se for o caso.

Parágrafo único. O Cartão de Autorização e o comprovante de pagamento da taxa deverão ser mantidos na barraca durante a realização da feira, em local visível, e apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 34. A matrícula e as consequentes autorizações para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 35. As mercadorias, veículos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres, em virtude de infração, será recolhido ao depósito público.

Art. 36. Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula e a autorização poderão ser cassadas quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- I** - venda de mercadorias deterioradas;
- II** - agressão física ou moral ao agente fiscal ou ao consumidor;
- III** - exercício por pessoa não devidamente credenciada;
- IV** - atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- V** - sonegação de mercadorias ou de tributos;
- VI** - fraude nos pesos, medidas e balanças; e/ou
- VII** - fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos.

Art. 37. A Administração Municipal poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 38. A Administração Municipal adotará as medidas necessárias ao cumprimento e complemento das disposições do presente Título, bem como disciplinará o funcionamento de feiras especiais, entendidas como aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

Art. 39. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - infração às determinações estabelecidas nos [incisos II](#) ou [VI, do art. 36](#).
Multa - Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).
- II** - infração às demais determinações previstas neste Título;
Multa - Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 40. É proibido nos logradouros públicos:

- I** - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II** - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolo ou qualquer identificação, mesmo que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Administração Municipal;
- III** - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Municipal;
- IV** - depositar contêineres, caçambas, cones ou similares, sem autorização prévia do órgão competente na forma da Lei.

Art. 41. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido pela Niterói Transporte e Trânsito S.A. - NITTRANS e transportado ao depósito da Administração Municipal, da Polícia Militar, Pátio Legal ou conveniada com a Administração Pública, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 42. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO II - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 43. A comercialização de inflamáveis e explosivos será regulamentada por legislação específica.

Art. 44. É vedado o depósito ou exposição comercial de inflamáveis ou explosivos nos passeios e logradouros públicos, sob pena de apreensão e multa.

Art. 45. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO III - DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E TELEFÉRICOS

Art. 46. O funcionamento de elevadores, escadas-rolantes, montacargas e teleféricos, quando de uso público ou privado, dependerão de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Parágrafo único. A instalação de teleféricos deverá ser precedida de consulta prévia de viabilidade técnica locacional, junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 47. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria semestral nos prédios comerciais ou mistos, e anuais nos prédios residenciais, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela empresa instaladora ou conservadora, em que se declarem as perfeitas condições de funcionamento, a realização de testes e a obediência às disposições legais vigentes.

Art. 48. Junto aos equipamentos e à vista do público, deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.

§ 1º Em edificações que tenham portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção.

§ 2º Da ficha constará, no mínimo, a denominação do edifício ou local da instalação, o número do elevador, escada-rolante, monta-carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º O laudo de inspeção será objeto de regulamentação própria.

§ 4º É obrigatória a instalação de placa de capacidade no interior dos elevadores, bem como indicador de posição e luz de emergência.

Art. 49. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar os reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação que possam vir a prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança.

Art. 50. Nenhum edifício comercial, no todo ou em parte, poderá, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, retirar de uso ou paralisar seus elevadores, mesmo que momentaneamente, em detrimento dos usuários, no período compreendido entre as 7h (sete horas) e às 20h (vinte horas) dos dias úteis.

Art. 51. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.

Art. 52. Os elevadores dos edifícios residenciais, comerciais e mistos, localizados no Município de Niterói, que possuam o funcionamento com portas automáticas ficam obrigados a instalar, quanto à segurança, as barras de proteção eletrônica com os respectivos sensores em uma altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Entende-se por barras de proteção eletrônica e sensores os dispositivos que evitam que as portas dos elevadores fechem-se sobre os usuários.

Art. 53. Os elevadores dos edifícios residenciais, comerciais e mistos, localizados no Município de Niterói, deverão ser equipados com interfones que possibilitem a comunicação com a portaria ou com responsável de plantão.

Parágrafo único. Será fixado no interior dos elevadores, aviso alertando sobre o procedimento a ser adotado em caso de emergência.

Art. 54. Além da aplicação de multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e teleféricas que não atendam ao presente Capítulo.

Art. 55. A interdição só será suspensa após os devidos reparos e mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passará a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

Art. 56. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 57. As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança dos que nelas trabalham, na conformidade da legislação federal específica e das estadual e municipal.

Art. 58. Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolição, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências da legislação municipal e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades da construção civil, normatizadas pela legislação federal vigente.

Parágrafo único. As serras dos tipos adotadas em construção de edificações só poderão operar em recintos devidamente protegidos contra ruídos.

Art. 59. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO V - DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TELEFONIA

Art. 60. A instalação de equipamentos de Rádio Base de Telecomunicações e micro células para reprodução de sinal e equipamentos afins dependerá de autorização prévia junto ao órgão competente, na forma de regulamentação própria.

Art. 61. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO V - DA ORDEM PÚBLICA

Art. 62. É dever de a Administração Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 63. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 64. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO I - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 65. É livre o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista em geral, observados os preceitos previstos neste Código.

Parágrafo único. A Administração Municipal, nos casos de perturbação da ordem e sossego público, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos

comerciais.

Art. 66. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção I - Do Plantão de Farmácias e Drogarias

Art. 67. A Administração Municipal, para atender ao interesse público, poderá definir em norma regulamentar horário de plantão de farmácias e drogarias.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 68. O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Administração Municipal.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I** - teatros e cinemas;
- II** - circos e parques de diversões;
- III** - auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV** - salões de conferências, salões de bailes e boates;
- V** - pavilhões e feiras particulares;
- VI** - campos de esporte e piscinas;
- VII** - ringue;
- VIII** - clubes de diversões noturnas;
- IX** - quermesses;
- X** - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 69. O processo de licenciamento para a exploração dos divertimentos públicos será iniciado na Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para os estabelecimentos comerciais em geral, além das que forem exigidas pelos Órgãos Policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil e da Niterói Transporte e Trânsito S.A. - NITTRANS, que verificará as implicações de trânsito para o local, através do Sistema Viário.

Parágrafo único. O pedido de autorização para eventos em logradouros públicos deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Urbanismo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 70. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculo deverá ser franqueado o livre acesso às autoridades municipais encarregadas da fiscalização, no estrito cumprimento de suas funções.

Art. 71. As condições mínimas de segurança, higiene, conforto, acessibilidade para pessoas com deficiências e comodidade das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º Conforme o resultado da inspeção, o órgão competente da Administração Municipal poderá exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por profissional legalmente habilitado; e

II - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º No caso de não serem atendidas as exigências do órgão competente da Administração Municipal, no prazo por este fixado, não será permitido ao estabelecimento continuar funcionando.

Art. 72. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, boates, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais onde se reúna grande número de pessoas ficam obrigados a apresentar, anualmente, à Administração Municipal, laudo de vistoria técnica acompanhada do respectivo ART, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por engenheiro ou arquiteto inscrito no CREA.

§ 1º É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente

inspecionados, os elementos construtivos do edifício, os muros, os pisos, as saídas de emergências, cobertura e a acessibilidade para pessoas com deficiências, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º É facultado à Administração Municipal o direito de exigir a apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§ 3º No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, a Administração Municipal poderá suspender imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local.

§ 4º Caso sejam constatados defeitos ou deficiências, a Administração Municipal poderá exigir laudo complementar em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será suspensa e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

Art. 73. Ficam as administrações das casas de espetáculo e locais de reunião obrigadas a sinalizar ao público, de forma verbal ou gestual e gráfica, as saídas de emergência, a localização e a maneira de utilização dos equipamentos de segurança, antes do início de cada sessão ou evento.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo são considerados locais de reunião:

- I** - auditórios;
- II** - cinemas;
- III** - teatros;
- IV** - restaurantes com música ao vivo;
- V** - bares com música ao vivo;
- VI** - estádios e ginásios esportivos; e
- VII** - salões de bailes e boates.

Art. 74. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações previstas no [artigo 70](#).

Multa - Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração às determinações contidas no [artigo 68](#).

Multa - Valor de Referência M20 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

III - infração às determinações estabelecidas nos demais artigos previstos nesta Seção.

Multa - Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção II - Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

Art. 75. Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas e desinsetizadas e desratizadas;

IV - assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V - manter as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Art. 76. Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversão deverão ser observados, além do laudo do Corpo de Bombeiros, os seguintes requisitos:

I - colocação de avisos de que é proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;

II - ter bebedouros automáticos de água filtrada;

III - não ter cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;

IV - ter o percurso de saída indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V - ter as portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA" na cor vermelha, legível à distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

VI - ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;

VII - ter as portas movimentadas por dobradiças de mola, vedada à utilização de fechos de qualquer espécie;

VIII - ter os corredores de acesso às saídas permanentemente livres, durante toda a programação;

IX - ter portas de socorro ou emergência, vedada à utilização de fechos de qualquer espécie.

Parágrafo único. Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 77. Nos cinemas não poderá existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia.

Parágrafo único. As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 78. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações previstas no [inciso IX do artigo 76](#);

Multa - Valor de Referência M20 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração às determinações estabelecidas nos demais artigos previstos nesta Seção.

Multa - Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção III - Das Casas Noturnas e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 79. Nas casas noturnas e outros estabelecimentos de diversão, é obrigatória a observância, no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único. Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Administração Municipal, quando se tornar nocivo à ordem, ao decoro e ao sossego públicos.

Art. 80. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção IV - Dos Circos e dos Parques de Diversões

Art. 81. Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, as seguintes exigências:

I - instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério da Administração Municipal; e

II - localização a uma distância de 500,00m (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Na localização de circos e de parques de diversões, a Administração Municipal deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 82. As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único. O lixo deverá ser colocado em recipiente fechado.

Art. 83. Para efeito deste Código, os teatros do tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Art. 84. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO III - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS E DEMAIS BENS DE USO COMUM

Art. 85. Todo exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial ou de serviço publicitário, que utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, inclusive as realizadas em veículos, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Administração Municipal, atendidas no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 86. A invasão de logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada a ocupação de logradouros ou quaisquer bens públicos de uso comum do povo, por construção ou equipamentos de caráter permanente ou definitivo, não autorizados, a Administração Municipal promoverá, observado o devido processo legal, sua retirada ou demolição.

§ 2º Providência idêntica à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Administração Municipal, no caso de invasão do leito de cursos de água ou valas, de desvio não autorizado dos mesmos cursos de água ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 3º Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público, por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

§ 4º Qualquer obstáculo de caráter provisório que esteja irregularmente instalado sobre o logradouro público poderá ser removido de imediato pela Administração Municipal.

Art. 87. A depredação de pavimentação, meios-fios, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos será punida na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Administração Municipal das despesas que esta fizer, após aferição judicial de responsabilidade.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais ou de prestadores de serviços que realizam entregas domiciliares, sofrerão sanção imediata, independentemente de intimação prévia, caso os veículos sejam flagrados trafegando no passeio público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão identificar os veículos de entrega com o nome e o endereço do respectivo estabelecimento com letras de 0,10m (dez centímetros), no mínimo.

Art. 89. É expressamente proibido preparar alimentos nos logradouros públicos, utilizando churrasqueiras, fogões, assadeiras ou outros equipamentos similares.

Art. 90. O Poder Público Municipal poderá apreender qualquer equipamento sonoro ou qualquer fonte produtora de som ou ruído no logradouro público, quando não observadas às normas estabelecidas neste Código.

Art. 91. Ficam as agências de compra, venda, consignação ou aluguel de veículos, oficinas mecânicas e estabelecimentos congêneres, proibidos de estacionar ou expor automóveis, motocicletas, bicicletas e quaisquer equipamentos ou itens de transporte nas calçadas, bairras de estacionamento, e outras parcelas das vias públicas fronteiriças da edificação ou nas situadas nas vizinhanças.

Art. 92. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção I - Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação

Art. 93. Compete, obrigatoriamente, ao proprietário do imóvel, ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

§ 1º Nas vias pavimentadas será obrigatória ainda, a execução e manutenção pelos proprietários ou seus ocupantes, de passeios em toda a extensão das respectivas testadas dos terrenos.

§ 2º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Administração Municipal, nos quais será aplicado, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º Toda a calçada deverá ser nivelada evitando o auge e o declive, e as rampas de acesso à garagem devem ser construídas a partir do meio-fio, avançando no máximo 0,40m (quarenta centímetros) da calçada e obedecendo a uma inclinação de até 45º (quarenta e cinco graus).

§ 4º Deverá permanecer livre a área compreendida entre o alinhamento e a fachada, vedada, sob qualquer pretexto, a utilização do afastamento ou passeio público, para instalação de quaisquer equipamentos de gás, energia, água, esgoto, compressores e similares, fixos ou móveis.

§ 5º A instalação de gradis de segurança no limite do alinhamento, poderá ser autorizada a título precário, pela Administração Pública, conforme regulamento específico.

§ 6º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão intimados a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, executar os serviços determinados, e se não atenderem à intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao ressarcimento dos custos dos serviços realizados pela Administração Municipal através da medida judicial cabível.

§ 7º Ficarão a cargo da Administração Municipal a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e do meio fio por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos.

§ 8º A instalação de guaritas de segurança no limite do alinhamento, poderá ser autorizada a título precário, pela Administração Pública, conforme regulamento específico, desde que requerida por condomínios ou associações de moradores, sempre respeitando o que traz o artigo 114, nos incisos I,II,III,V e VII, no que se refere a ocupação do Logradouro Público.

Art. 94. Nos terrenos, edificados ou não, será obrigatória a execução de muros de alvenaria frontais, laterais e de fundos.

Parágrafo único. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura padrão do muro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 95. É proibida a colocação, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 96. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Administração Municipal exigirá do proprietário, quando for o caso, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras de Niterói, a execução de obras de contenção.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá exigir ainda, do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público, aos proprietários vizinhos ou transeuntes.

Art. 97. Em caso de urgência comprovada por motivo de saúde pública, segurança e outras, os proprietários ou ocupantes que forem intimados pela Administração Municipal a executar o fechamento de terrenos ou outras obras necessárias, e que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao ressarcimento dos custos dos serviços realizados pela Administração Municipal através da medida judicial cabível.

Art. 98. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção II - Da Arborização Pública

Art. 99. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios e faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

- I - a decoração natalina de iniciativa da Administração Municipal; e
- II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Administração Municipal.

Art. 100. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção III - Do Uso das Praças

Art. 101. Nas praças ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar a vegetação e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar muda de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado; e

III - armar barracas, coretos, palanques, brinquedos ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 102. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações previstas no [inciso I, do art. 101](#).

Multa - Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração à determinação contida nos [incisos II ou III do art. 101](#).

Multa - Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#) e apreensão imediata.

CAPÍTULO IV - DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 103. A instalação de qualquer mobiliário urbano dependerá de autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 104. São considerados como mobiliário urbano de uso e Utilidade Pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público;

IV - cabines telefônicas e orelhões;

V - postes de iluminação pública;

VI - painel informativo institucional;

VII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

VIII - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

IX - cabine de segurança pública;

X - quiosque para informações culturais ou turísticas;

XI - bancas de jornal e revistas;

XII - bicicletários;

XIII - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo destinada à reciclagem;

XIV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XV - protetores de árvores;

XVI - gradil de proteção e orientação;

XVII - papelarias e contêineres;

XVIII - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XIX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XX - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXI - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXII - chuveiros;

XXIII - estações de transferência de transporte público;

XXIV - abrigos para pontos de táxi;

XXV - suportes para a instalação do "cuca fresca";

XXVI - pórticos;

XXVII - caixas coletoras de correspondências.

XXVIII - parklets.

Parágrafo único. Considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da

via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, lazer ou de manifestações artísticas.

Art. 105. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano dependerá de prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 106. As concessionárias de serviços públicos de telefonia são obrigadas a colocar ressalto de concreto, ou similar, na base dos telefones públicos, como forma de sinalização para os deficientes visuais.

Art. 107. Os elementos do mobiliário urbano poderão:

I - ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias, salvo os mobiliários previstos no [inciso XXVIII do artigo 104](#);

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizados em ilhas de travessia, exceto os previstos nos [incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 104](#), pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizados em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os mobiliários previstos nos [incisos VII, XVI do artigo 104](#) e os equipamentos de informação básica ao pedestre.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadas, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 108. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos elementos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código, além das sanções penais.

Art. 109. É proibida a instalação de caixas de som e alto-falantes nos postes e na arborização pública.

Art. 110. Os logradouros públicos reconhecidos oficialmente, pela Administração Municipal como de interesse turístico, cultural ou gastronômico, poderão ter tratamento especial quanto à ocupação e uso do mobiliário urbano, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Ficam definidos na forma do caput deste artigo os seguintes logradouros abaixo, podendo o Poder Executivo criar, por Decreto, novos locais de interesse turístico, cultural ou gastronômico:

I - a Avenida Quintino Bocaiúva em São Francisco;

II - o entorno da Praça Leoni Ramos em São Domingos;

III - a Rua Nóbrega no trecho compreendido entre a Rua Cinco de Julho e Avenida Sete de Setembro e a Rua Dr. Leandro Mota, no trecho compreendido entre a Rua Presidente João Pessoa e Rua Nóbrega, em Icarai;

IV - a Avenida Rui Barbosa, no trecho compreendido entre a Avenida Quintino Bocaiúva até a Praça Emilio Abunahman em São Francisco;

V - a Avenida Silvio Picanço em Charitas;

VI - a Avenida Carlos Ermelindo no Bairro de Jurujuba.

Art. 111. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção II - Das Mesas e Cadeiras

Art. 112. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de afastamento frontal, poderão ser ocupados para a colocação de módulos, por hotéis, bares, restaurantes, quiosques, delicatessen e similares, desde que obedecido o disposto nesta Seção e nas demais normas pertinentes, no que couber.

Parágrafo único. Considera-se módulo o conjunto de uma mesa e até quatro cadeiras.

Art. 113. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização a ser fornecida a título precário, pela Secretaria Municipal de Urbanismo , devendo ser vinculada e posterior à licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 114. Somente serão aprovadas as autorizações quando atendidas as seguintes condições:

I - não implicar a realização da obra ou construção de piso, muretas, gradis e jardineiras, nem a fixação de estruturas e peças na calçada;

II - ocupar calçada com largura mínima de 4,00m (quatro metros);

III - ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, mantendo o restante para o trânsito dos pedestres;

IV - ocupar no máximo a faixa do comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;

V - manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente à entrada de garagem, entrada social e de serviço acrescida de 1,00m (um metro) de cada lado do vão de acesso;

VI - para a Avenida Quintino Bocaiúva, em São Francisco, deverá ser preservada uma faixa livre de passeio de no mínimo de 4,00m (quatro metros) a partir do meio-fio, não se aplicando, no entanto, a restrição contida no inciso III deste artigo;

VII - não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e a visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

VIII - não alterar o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo ;

IX - não prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música.

Art. 115. Os estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I - respeitar os limites físicos e horários para ocupação estabelecidos na autorização;

II - providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

III - impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

IV - manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza das calçadas e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção dos detritos;

V - varrer e limpar as calçadas e as áreas de areia nas praias ocupadas, imediatamente após o término do funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 116. Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

I - atividades que, por sua natureza, ensejem a produção de ruídos, aglomerações e incômodos à vizinhança;

II - práticas musicais e emissões sonoras ou visuais em geral, ainda que conste no alvará de licença ou de autorização do estabelecimento a atividade de atrações musicais ou similares;

III - a prática de jogos e apostas;

IV - o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, entre eles churrasqueiras e assadeiras;

V - a colocação de cercas ou outros equipamentos removíveis destinados a demarcações.

Art. 117. A área autorizada para a ocupação das mesas e cadeiras deverá ser demarcada com uma faixa de cor amarela de 0,10m (dez centímetros) de largura.

Parágrafo único. A faixa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser mantida permanentemente em perfeito estado de conservação.

Art. 118. A autorização para a ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser restringida através de limitação de horários para sua utilização conforme motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público, nos termos do regulamento.

Art. 119. Fica instituído o Cartão de Autorização para Instalação de Módulos, no qual

constarão:

- I** - nome ou razão social;
- II** - número da inscrição municipal;
- III** - endereço do estabelecimento;
- IV** - número do processo de aprovação;
- V** - área autorizada para a ocupação em m²;
- VI** - horário permitido para utilização do espaço concedido para a instalação dos módulos.

Art. 120. O Cartão de Autorização, o projeto aprovado e o comprovante de pagamento da taxa de ocupação de solo, prevista no [Código Tributário Municipal](#), deverão ser mantidos no estabelecimento, em local visível, e apresentados à fiscalização quando solicitados.

Art. 121. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - infração à determinação contida no [inciso I do art. 115](#).
Multa - Valor de Referência M1 do [Anexo I da Lei 2.597/08](#), por módulo irregular.
- II** - infração à determinação prevista no [art. 113](#).
Multa - Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#), por módulo irregular.
- III** - infração às determinações contidas nos [incisos II, III, IV, V do art. 115](#).
Multa - Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).
- IV** - infração às determinações previstas nos [arts. 116, 117 ou 120](#).
Multa - Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção III - Dos Toldos

Art. 122. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento ou o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial, de acordo com regulamento.

Art. 123. A colocação de toldo depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo ser mantidos no estabelecimento o projeto aprovado e a taxa devida, e apresentados à fiscalização quando solicitados.

Parágrafo único. A colocação de ombrelone e guarda-sol dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo, e só serão autorizados desde que obedeça a padronização e regras estabelecidas em regulamento específico.

Art. 124. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção IV - Das Bancas de Jornal e Revistas

Subseção I - Da Permissão de Uso

Art. 125. As bancas de jornal e revistas serão instaladas de acordo com as normas do presente Código e a legislação complementar e o Termo de Permissão de Uso.

Art. 126. Nas bancas de jornal e revistas só poderão ser vendidos:

- I** - jornais, revistas, livros, publicações, fascículos, almanaques, guias, mapas da Cidade e diários oficiais;
- II** - álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras de jornais e revistas que não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes;
- III** - bilhetes de loterias, títulos de capitalização devidamente legalizados pelos órgãos competentes;
- IV** - qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;
- V** - selos de empresa de correios e telégrafos, cartões telefônicos, cartões postais e comemorativos de eventos, papel de cartas, envelopes, adesivos e bótoms;
- VI** - faixas, bandeiras, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;
- VII** - cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, chaveiros, pilhas, filmes fotográficos, fitas de vídeo, dvd's e cd's quando acompanhados de publicações;

VIII - ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais;

IX - preservativos;

X - balas, confeitos e doces embalados, refrigerantes e sorvetes quando armazenados em compartimento frigorífico compatível com o espaço interno da banca de jornal;

XI - bijuterias, artesanatos, acessórios e cabos para telefone celular.

§ 1º As bancas de jornal e revistas deverão manter:

a) caixa coletora de pilhas e baterias, cujo destino final será determinado pela legislação específica;

b) lixeiras em seu interior.

§ 2º Fica proibida a veiculação de mensagens publicitárias de qualquer forma de cigarros e congêneres bem como de bebidas alcoólicas nas bancas de jornal e revistas.

Art. 127. Fica proibida a afixação e a exposição de publicações cuja venda seja proibida a menores de idade no exterior de bancas de jornal, assim consideradas pela legislação municipal, estadual ou federal pertinente, o mesmo se aplicando a todo tipo de publicidade daquelas publicações.

§ 1º As publicações referidas no artigo anterior só poderão ser comercializadas no interior das bancas de jornal e deverão estar acondicionadas em embalagens plásticas opacas e lacradas, em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal pertinente em vigor.

§ 2º É expressamente proibida à exposição de material de propaganda política partidária nas bancas de jornal.

Art. 128. A instalação de bancas de jornal e revistas em áreas públicas será objeto de outorga através de Termo de Permissão de Uso celebrado pelo órgão competente da Administração Municipal, obedecido a processo licitatório regular.

Parágrafo único. Como remuneração pelo uso do bem (passeio público) afetado à municipalidade será cobrado preço público.

Art. 129. As bancas de jornal e revistas não poderão ser localizadas:

I - a menos de 2,00m (dois metros) das esquinas;

II - nos pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

III - em passeio fronteiro a monumentos e prédios públicos ou tombados pela União, Estado e Município ou junto a estabelecimentos militares, estabelecimentos bancários e órgãos de segurança.

Art. 130. A concessão para instalação de bancas de jornal e revistas deverá obedecer aos seguintes critérios quanto ao zoneamento:

I - serão definidas pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano as áreas para a instalação no Município com número máximo determinado de unidades instaladas por área;

II - a Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano regulamentará o distanciamento entre as bancas de jornal e revistas por áreas.

Art. 131. Será objeto de regulamentação própria à localização, o funcionamento e a padronização das bancas de jornal e revistas:

§ 1º É vedada à colocação em passeio público com largura inferior a 4,00m (quatro metros);

§ 2º Poderão ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada;

§ 3º As bancas de jornal e revistas terão a dimensão máxima de 6,00m (seis metros) de frente, 3,00m (três metros) de largura e 3,00m (três metros) de altura.

Art. 132. No Alvará de Autorização Temporária deverão constar:

I - nome do titular;

II - localização, dimensões e área da banca;

III - número do processo do Termo de Permissão de uso e prazo de validade; e

IV - número da inscrição municipal.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização Temporária deverá ser mantido na banca, em local visível e exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 133. A requerimento do titular junto a Secretaria Municipal de Fazenda, o trabalho nas bancas poderá ser exercido conjuntamente com um ou mais auxiliares, devidamente cadastrados.

Art. 134. A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 30 (trinta)

dias, contados da data da concessão do Termo de Permissão de Uso, sob pena de caducidade da respectiva outorga.

Art. 135. Só será concedida uma outorga por pessoa física ou jurídica.

Art. 136. A outorga será concedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 137. As bancas funcionarão obrigatoriamente em todos os dias da semana, por um período mínimo e contínuo de 6 (seis) horas diárias.

Subseção II - Disposições Gerais

Art. 138. A banca de jornal e revista instalada sem autorização, ou em desacordo com o modelo aprovado, poderá ser removida para o depósito público e somente será liberada após o pagamento da multa prevista e das despesas com a remoção.

Parágrafo único. As mercadorias encontradas nas bancas, cuja venda não seja autorizada, serão apreendidas, ficando a devolução condicionada à comprovação de propriedade ou à posse legítima dos materiais e ao pagamento da eventual multa incidente e, quando a venda constituir infração penal, poderá ser cancelada a outorga da banca de jornal e revistas obedecidas ao devido processo legal, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 139. Nas bancas de jornal e revistas somente serão permitidas as seguintes formas de publicidade:

I - a publicidade de jornais, revistas e demais periódicos comercializados, não devendo o seu tamanho exceder o de uma página de cada publicação e, somente, ser exposta nas vitrines;

II - a publicidade na fachada posterior da banca, dentro dos limites desta e com espessura máxima de 0,10m (dez centímetros);

Parágrafo único. O requerimento de publicidade previsto no inciso II poderá ser feito, pela empresa cadastrada no órgão de licenciamento e fiscalização de publicidade do Município, desde que haja anuência do titular.

Art. 140. Poderá ser requerida a alteração do modelo da banca ao órgão concedente, desde que obedeça ao padrão definido pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 141. Não serão permitidos caixotes, prateleiras e afins que visem a aumentar o local de exposição das mercadorias das bancas de jornal e revistas, inclusive na área de projeção da cobertura.

Art. 142. Fica obrigatória a pintura da inscrição municipal na parte superior da face lateral externa da banca na cor preta com altura da fonte mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 143. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção V - Das Bancas e Veículos de Chaveiros

Subseção I - "Das Bancas"

Art. 144. O licenciamento para bancas de chaveiros em áreas públicas será feito pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 145. Para esta modalidade o serviço de chaveiro será prestado em bancas instaladas nos passeios públicos.

Art. 146. No Alvará de Autorização Temporária deverão constar:

I - nome do titular e, se for o caso, o nome dos auxiliares;

II - localização, dimensões e área da banca;

III - número do processo do Termo de Permissão de Uso e prazo de validade; e

IV - número da inscrição municipal.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização Temporária deverá ser mantido na banca, em local visível, e exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 147. A requerimento do titular, o trabalho nas bancas poderá ser exercido conjuntamente com um ou mais auxiliares cujos nomes deverão constar no Alvará de Autorização Temporária.

Art. 148. A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do Termo de Permissão de Uso, sob pena de caducidade da respectiva outorga.

Art. 149. Só será concedida uma outorga por pessoa física ou jurídica.

Art. 150. O licenciamento será concedido em caráter pessoal e intransferível.

Subseção II - Da Autorização

Art. 151. A autorização para o serviço de chaveiro poderá ser concedida para veículos, equipados especialmente para este fim, estacionados nas vias públicas.

Art. 152. O pedido da autorização será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;
- II - cópia do documento de identidade do requerente;
- III - cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- IV - comprovante de residência do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- V - certidões negativas de antecedentes criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares;
- VI - planta de situação, em 3 (três) vias, indicando o local onde veículo será estacionado; as dimensões do veículo; a localização dos prédios mais próximos com as respectivas numerações; a localização de postes, árvores, bancas de jornal, entradas de garagem, distância da esquina e outros pontos de amarração, configurando, inclusive, a distância do chaveiro mais próximo;
- VII - autorização do proprietário ou locatário do imóvel residencial ou comercial fronteiro à área onde será estacionado o veículo;
- VIII - documentação atualizada do veículo emplacado no Município em nome do requerente, e comprovante de vistoria da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes atestando o bom estado de conservação do veículo e regularidade com as obrigações definidas no Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto ao pagamento do IPVA e a quitação de multas que porventura incidam sobre o mesmo;
- IX - cópia do documento de habilitação do titular.

Art. 153. A requerimento do titular, o trabalho no veículo poderá ser exercido conjuntamente com um ou mais auxiliares cujos nomes deverão constar no Cartão de Autorização.

Art. 154. Fica instituído o Cartão de Autorização para o Funcionamento de chaveiros em veículos estacionados nas vias públicas, que será emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 155. Devem constar do Cartão de Autorização:

- I - nome, CPF e identidade do autorizado e, se for o caso, de seu auxiliar ou auxiliares;
- II - localização marca tipo, cor, placa e número do RENAVAL do veículo;
- III - número do processo de autorização.

Parágrafo único. O Cartão de Autorização deverá ser mantido no veículo, em local visível, acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa de ocupação de solo e comércio eventuais e exibidos à fiscalização quando solicitado.

Art. 156. Os veículos adaptados para o serviço de chaveiro deverão ser do tipo furgão, de pequeno porte e na cor branca.

Parágrafo único. Os veículos licenciados para o serviço de chaveiro serão vistoriados anualmente pela Secretaria de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes, que atestará o bom estado de conservação do veículo e regularidade com as obrigações definidas no Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto à quitação de multas que porventura incidam sobre o mesmo.

Art. 157. Somente será concedida autorização para funcionamento de veículo de chaveiros a uma única pessoa, em caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O serviço deverá ser implantado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da autorização, sob pena de caducidade da respectiva autorização.

Subseção III - Das Disposições Gerais

Art. 158. O serviço de chaveiro destina-se exclusivamente à prestação dos serviços de confecção de chaves, aberturas emergenciais de fechaduras e cadeados, serviços de cutelaria, confecção de carimbos, plastificação e à venda de fechaduras, cadeados e chaveiros.

Art. 159. Serão objeto de regulamentação própria à localização, o funcionamento e a padronização das bancas e veículos de chaveiros.

Art. 160. As bancas ou veículos de chaveiro não poderão ser localizados ou estacionados:

I - em locais que prejudiquem o trânsito de veículos ou de pedestres;

II - a menos de 2,00m (dois metros) das esquinas, medidos a partir do alinhamento das testadas dos Lotes;

III - em pontos que possam prejudicar a visão dos motoristas;

IV - a menos de 200,00m (duzentos metros) de outra banca, veículo ou estabelecimento que preste serviço similar;

V - em passeios com menos de 3,00m (três metros) de largura;

VI - no interior de praças, parques e jardins públicos;

VII - em locais que comprometam a estética e a paisagem a critério da administração;

VIII - nos passeios fronteiros a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município, nem junto a estabelecimentos bancários, militares ou Órgãos de Segurança Pública;

IX - em locais onde for proibido parar ou estacionar, para o caso de veículos.

Art. 161. O serviço de chaveiro funcionará livremente em todos os dias da semana, sem limites de horário, podendo, inclusive, funcionar em regime de 24h (vinte e quatro horas), desde que não produza ruídos ou incomode a vizinhança, sendo obrigatório o funcionamento por período mínimo e contínuo de 6h (seis horas) diárias de segunda a sábado.

Art. 162. As bancas e veículos de chaveiros obedecerão ao padrão estabelecido em regulamento.

Art. 163. O prestador do serviço de chaveiro, bem como seus auxiliares, deverão se apresentar convenientemente trajados e calçados, obrigando-se a atender o público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades por até 30 (trinta) dias, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com a gravidade da infração, a qual, em caso de reincidência, acarretará a automática revogação da autorização.

Art. 164. Nas bancas e veículos autorizados serão permitidos exclusivamente a publicidade de marcas de chaves e dos serviços ali prestados.

§ 1º A indicação exclusiva do serviço de chaveiro, do nome do profissional, do telefone e outras formas de contato não será taxada como publicidade.

§ 2º No caso de propaganda de terceiros, será cobrada a respectiva taxa de publicidade.

Art. 165. No caso de autorizações para veículos, deverá ser ouvida também a autoridade municipal de trânsito que, após a autorização, providenciará portaria e placa apropriada indicando a reserva de vaga para o serviço licenciado.

Art. 166. As bancas e veículos utilizados nos serviços de chaveiros deverão apresentar bom estado de conservação.

Parágrafo único. Aplica-se às bancas e veículos de chaveiro, no que couber, as disposições relativas à autorização para banca de jornal e revistas.

Art. 167. Secretaria Municipal de Urbanismo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecerá limites no quantitativo de licenças em cada Bairro ou Região da Cidade.

Art. 168. Fica obrigatória a pintura da inscrição municipal na parte superior da face

lateral externa da banca na cor preta com altura da fonte mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 169. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M3 da [Lei nº 2.597/08](#).

Seção VI - Das Barracas

Art. 170. É proibida a autorização para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, salvo as exceções previstas neste Código.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Administração Municipal.

Art. 171. As barracas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste Código, e mediante autorização da Administração Municipal, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Administração Municipal.

§ 2º A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências:

I - ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e não prejudicar o estacionamento de veículos;

II - não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizada no passeio;

III - não ser localizada em áreas ajardinadas;

IV - manter durante todo o horário de funcionamento, e até a desocupação da área, um serviço de limpeza das calçadas e das áreas ocupadas e próximas, utilizando para tais utensílios apropriados para a remoção dos detritos.

Art. 172. Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram autorizadas.

§ 2º Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas as barracas deverão ter autorização expedida pela autoridade sanitária competente.

Art. 173. Nos festejos juninos e eventos congêneres poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de artigos relativos à época.

Art. 174. Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas.

Art. 175. A barraca instalada sem autorização ou em desacordo com esta poderá ser apreendida, bem como os equipamentos e mercadorias utilizados pelo infrator.

Art. 176. É proibida a comercialização de bebidas em garrafas de vidro.

Art. 177. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção VII - Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 178. A ninguém é lícito empachar a via pública sob qualquer pretexto, salvo nas exceções previstas por este Código.

Parágrafo único. A autorização para interdição de logradouro público para realização de eventos far-se-á através de processo regular dirigido ao órgão competente.

Art. 179. Os tapumes provisórios exigidos nas construções e demolições não poderão ultrapassar a metade dos passeios, nem estorvar a iluminação pública e a visibilidade das placas designativas de ruas, de aparelhos ou outros instrumentos de sinalização.

Art. 180. Os andaimes e tapumes não poderão causar danos às árvores públicas, iluminação, sinalização e redes de distribuição de energia e telefonia.

Art. 181. Deverão ser retirados os andaimes e tapumes nas paralisações de obras por mais de 30 (trinta) dias, ficando o responsável pela obra obrigada a desimpedir a via pública, sob pena de multa.

Art. 182. Os coretos e palanques provisórios só poderão ser armados em logradouros públicos mediante autorização prévia da Administração Municipal e desde que os responsáveis pelos comícios políticos, pelas festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular assinem, no órgão competente, um termo de compromisso do qual conste a sua responsabilidade por danos que porventura possam ser causados aos bens públicos ou a terceiros e pela sua retirada no prazo constante da autorização.

§ 1º A remoção do palanque ou coreto deverá ocorrer no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), contadas a partir do término dos festejos ou das solenidades.

§ 2º Não sendo cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Administração Municipal, através de seus órgãos, promoverá a sua apreensão, correndo por conta do responsável todas as despesas decorrentes do desmonte, transporte e depósito.

Art. 183. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, salvo aqueles cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do imóvel, sendo a estes toleradas a permanência no logradouro público por um período de tempo não superior às 24h (vinte e quatro horas) e desde que não haja interrupção de trânsito.

§ 1º A descarga de material que por suas condições obrigue a uma interrupção do uso do logradouro público, só poderá se processar após a autorização do órgão competente da municipalidade.

§ 2º Excetuam-se às vedações do *caput* deste artigo os resíduos da Construção Civil e as caçambas estacionárias, que deverão obedecer a [Lei Municipal nº 1.212](#) de 21/09/1993 e suas alterações posteriores e Resoluções Técnicas Normativas expedidas pela CLIN.

Art. 184. É expressamente proibida a utilização do passeio público ou área de afastamento, limitado a partir da soleira dos acessos dos estabelecimentos comerciais, para guarda, depósito, exposição ou demonstração de mercadorias.

Art. 185. É proibida a colocação ou uso, no passeio público ou área de afastamento, de engenho que possa causar dano ou acidente ao transeunte, bem como aqueles que possam impedir o livre trânsito ou possam provocar acidentes às pessoas com deficiência física e mental, salvo as permitidas por este Código.

Art. 186. É proibida a utilização de contenções ou proteções metálicas pontiagudas, tubos rígidos verticais e outros que, de alguma forma, impeçam o trânsito ou ofereçam risco ou perigo iminente a pedestres nos passeios públicos ou proximidades destes.

Art. 187. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações contidas no [art. 180](#).

Multa - Valor de Referência M2 [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração às determinações estabelecidas nos [arts. 178](#), [179](#), [180](#), [181](#), [182](#), [183](#), [184](#) ou [185](#).

Multa - Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

III - infração às determinações previstas no [art. 186](#).

Multa - Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção VIII - Das Jardineiras e Frades

Art. 188. As jardineiras e os frades colocados nos passeios públicos dependem de autorização prévia da Administração Municipal e deverão respeitar os modelos e medidas aprovadas pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 189. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção IX - Dos Quiosques

Art. 190. Esta Seção tem por finalidade disciplinar o comércio em quiosques em logradouros públicos do Município de Niterói.

Art. 191. A Administração Municipal definirá os locais onde poderão ser instalados os quiosques, os modelos e o tipo de comércio a ser praticado.

Art. 192. O licenciamento de quiosques em áreas públicas será feito pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 193. No Alvará de Autorização Temporária deverão constar:

- I - nome ou razão social do titular;
- II - CPF ou CNPJ do titular;
- III - localização, dimensões e área a ser ocupada;
- IV - horário de funcionamento;
- V - número da inscrição municipal;
- VI - número do processo de concessão do Alvará;
- VII - atividades a serem exercidas;
- VIII - quantidade de módulos autorizados;
- IX - restrições se forem o caso; e
- X - prazo de validade da licença.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização Temporária deverá ser mantido no quiosque, em local visível, e exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 194. Os funcionários que trabalharem nos quiosques deverão manter-se devidamente trajados e calçados, conforme legislação própria.

Art. 195. O local e as adjacências dos quiosques deverão ser mantidos sempre limpos, com o correto acondicionamento dos resíduos, em perfeitas condições de higiene pelo permissionário, responsabilizando-se o mesmo por quaisquer danos que causar ao logradouro público, ao mobiliário urbano e às áreas verdes.

Parágrafo único. Os quiosques deverão ter recipientes adequados destinados ao depósito do lixo.

Art. 196. É proibido ao permissionário:

- I - o uso de qualquer processo ruidoso na área externa do quiosque;
- II - a utilização de caixas, caixotes ou similares, na área externa;
- III - instalar ou colocar objetos no solo seja qual for à finalidade; e
- IV - a utilização ainda que momentânea, das áreas destinadas a jardins, fontes, chafarizes, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos.

Art. 197. A Fiscalização de Posturas atuará periodicamente verificando a regularização e o funcionamento dos quiosques.

Art. 198. O comércio das bebidas será permitido em frascos plásticos e latas, sendo expressamente vedada sua comercialização em recipientes de vidro.

Parágrafo único. As bebidas somente poderão ser servidas, quando for o caso, em copos descartáveis.

Art. 199. A autorização para o uso de módulos (mesas e cadeiras) será objeto de regulamentação própria.

Art. 200. O não cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão de mercadorias e equipamentos;
- III - suspensão da atividade por 30 (trinta) dias; e
- IV - cassação do Alvará, quando ocorrer reincidência de infração às normas deste Código.

Art. 201. Havendo reincidência de infração, o permissionário será intimado a desocupar o quiosque no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Após o trigésimo dia descumprida a intimação, a Fiscalização de Posturas procederá à retirada das mercadorias recolhendo-as ao depósito público, com a lavratura do competente auto de apreensão.

§ 2º A devolução do material apreendido será feita por decisão da autoridade

competente, mediante processo de recurso requerido pelo titular da permissão até o prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão.

Art. 202. Só será concedida uma licença por pessoa física ou jurídica.

Art. 203. A outorga será concedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 204. É proibida qualquer alteração nas características originais dos quiosques, salvo autorização expressa da Administração Municipal.

Art. 205. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração à determinação contida no [art. 192](#).

Multa - Valor de Referência M20 [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração às demais determinações estabelecidas nesta Seção.

Multa - Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO VI - DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 206. A utilização da Orla Marítima, considerada como o trecho compreendido entre a água e o calçadão contíguo às edificações, bem como a utilização dos rios, lagos e lagoas do Município, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerão, além das exigências da legislação complementar, às disposições deste Código e, quando necessário será submetida à autorização prévia da União ou do Estado.

CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS

Art. 207. A exploração de atividades esportivas ou recreativas na Orla Marítima, nos rios, lagos e lagoas, ficam sujeitas à autorização prévia da Secretaria Municipal de Esportes, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Os autorizados responderão exclusivamente por eventuais danos sofridos pelos usuários nas respectivas atividades, e por danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente.

§ 2º O autorizado deverá apresentar garantia a fim de assegurar as eventuais reparações referidas no parágrafo anterior, para a concessão de autorização.

Art. 208. O pedido de autorização para o exercício da atividade, deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, e instruído com os documentos abaixo relacionados e ficará sujeito a anuência da Secretaria de Esportes:

I - ficha de consulta prévia de local;

II - cartão do CNPJ ou CPF;

III - comprovante de inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - autorização da Secretaria de Patrimônio da União, quando for o caso;

V - da Capitania dos Portos, quando for o caso;

VI - comprovação de capacidade técnica do responsável pela atividade, quando for o caso.

Art. 209. Da autorização constarão o local, o horário e a modalidade esportiva ou recreativa autorizada, não sendo permitida a alteração destes dados sem o consentimento da Secretaria de Esportes.

Seção I - Dos Jet-Skis, Banana Boat e Similares

Art. 210. A atividade de locação de equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, como banana boat e similares, e a de jet-ski e similares, dependem de autorização prévia da Administração Municipal e da Capitania dos Portos.

Art. 211. Nas lagoas e lagos de parques do Município só serão permitidos pedalinhos e barcos de pequeno porte sem motor, com até 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento e em pontos previamente autorizados.

Parágrafo único. É vedada a utilização de pedalinhos e congêneres em mar aberto.

Art. 212. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção II- Das Escolinhas de Esportes

Art. 213. Consideram-se escolinhas de esporte os serviços de ensino de modalidades esportivas e recreativas prestados nas areias das praias, como vôlei, futebol, "futevôlei", ginástica, surf, remo, vela e similares.

Parágrafo único. As atividades relacionadas no *caput* dependem de autorização prévia.

Art. 214. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção III - Dos Animais

Art. 215. É proibida a presença de animais na areia das praias do Município, exceto os cães guias, considerando-se infrator o proprietário ou o condutor do animal.

§ 1º Caberá ao Centro de Controle de Zoonoses zelar pelo fiel cumprimento da norma, de ordem pública, estabelecida no *caput*, através de determinação legal aos infratores condutores dos animais, advertindo-os sobre a obrigação de retirada do animal do local, sob pena de condução coercitiva do responsável à Delegacia Policial.

§ 2º Os agentes do Centro de Controle de Zoonoses poderão solicitar apoio a Guarda Municipal ou a Polícia Militar sempre que necessário, para o fiel cumprimento de suas determinações.

§ 3º Os animais que estiverem sem responsável serão retirados da praia pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 216. É obrigatório o uso de coleiras em cães, atreladas às guias, nos logradouros públicos, em especial nas calçadas contíguas às areias das praias.

Art. 217. É obrigatório o recolhimento, pelo responsável, das fezes deixadas por seus animais no logradouro público.

Art. 218. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção IV - Dos Eventos

Art. 219. A realização de eventos na Orla Marítima dependerá de prévia autorização da Secretaria de Patrimônio da União, e da Administração Municipal, na forma definida em regulamentação específica.

Parágrafo único. A autorização prévia da Secretaria de Patrimônio da União só é aplicável nas praias de sua responsabilidade.

Art. 220. Em nenhuma hipótese poderá ser totalmente impedida à circulação na faixa da areia.

Art. 221. A realização de eventos na Orla Marítima sem a devida autorização acarretará a aplicação de multas, pela Fiscalização de Posturas, além da interdição imediata do evento e apreensão dos equipamentos.

Art. 222. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração à determinação contida no [art. 220](#).

Multa - Valor de Referência M10 [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração à determinação estabelecida no [art. 219](#).

Multa - Valor de Referência M20 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Seção V - Das Disposições Finais

Art. 223. É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade ou exibição de anúncio nas areias das praias, salvo disposição em contrário.

Art. 224. A colocação de mesas e cadeiras nas areias das praias depende de autorização prévia da Administração Municipal, que será objeto de regulamentação própria.

§ 1º A colocação de cadeiras e mesas nas areias das praias fica limitada ao horário diurno, devendo obrigatoriamente, ser retiradas no período noturno.

§ 2º É proibida a instalação de mesas e cadeiras nas praias de Itacoatiara e do Sossego.

Art. 225. A utilização irregular das praias sujeitará o infrator à apreensão de mercadorias e equipamentos.

Art. 226. A devolução do material apreendido será feita mediante processo regular, requerido pelo titular, até o prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão, junto ao órgão responsável pela apreensão.

Art. 227. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração à determinação contida no [art. 223](#).

Multa - Valor de Referência M5 [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração à determinação estabelecida no [art. 224](#).

Multa - Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#), por módulo irregular.

TÍTULO VII - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. No que compete preservar a paisagem urbana das agressões visuais, considerando que o ordenamento e a disciplina das condições em que se autoriza a instalação de engenhos publicitários e a necessidade de se dotar os órgãos de urbanismo, controle do meio ambiente, tributários e fiscais dos mecanismos capazes de regulamentar esta atividade, fica estabelecido as exigências e normas a serem geridas pela Administração Municipal.

Art. 229. A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta legislação.

Art. 230. São diretrizes para o ordenamento da publicidade na paisagem do Município:

I - assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;

II - garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;

III - preservar valores paisagísticos, naturais, históricos e culturais da Cidade;

IV - contribuir para o bem-estar físico e mental da população;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na melhoria da paisagem do Município.

Art. 231. Para fins desta legislação, entende-se por:

I - afastamento entre engenhos - medida linear, em projeção horizontal, entre bordas laterais de dois engenhos;

II - agrupamento de engenhos - conjunto de dois engenhos do tipo outdoor ou painel, com afastamento máximo de 3,00m (três metros) entre engenhos contíguos;

III - altura do engenho - diferença entre as alturas máximas e mínimas do engenho;

IV - altura máxima do engenho - diferença entre a cota do ponto mais alto do engenho e a cota do meio fio que lhe é fronteiro;

V - altura mínima do engenho - diferença entre a cota do ponto mais baixo do engenho e a cota do meio fio que lhe é fronteiro;

VI - anúncio - qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulguem ideias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;

VII - área de exposição - superfície disponível para a colocação do anúncio;

VIII - área do anúncio - área da superfície do menor paralelogramo que contém o

anúncio;

IX - área total do anúncio - soma das áreas das superfícies que contém o(s) anúncio(s);

X - busdoor - todo tipo de veiculação de publicidade no vidro traseiro do ônibus;

XI - empena cega - fachada(s) que não apresenta(m) vão(s) ou abertura(s);

XII - envelopamento - mensagem veiculada em veículos através da pintura ou aplicação de adesivo em toda ou parcial carroceria;

XIII - evento de curta duração - aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;

XIV - galeria - espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;

XV - grafismo artístico - painel mural contendo ilustração artística elaborada por artista renomado ou profissional qualificado;

XVI - local exposto ao público - qualquer área, construção ou edificação pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;

XVII - marca registrada - título, nome ou logomarca registrado no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial;

XVIII - meio - canal ou veículo utilizado para transmissão de uma mensagem;

XIX - mensagem - é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;

XX - outdoor - é o engenho destinado a colagem de folhas de papel ou fixação de lona vinil;

XXI - painel backlight - é o painel iluminado internamente, por trás da mensagem;

XXII - painel frontlight - é o painel iluminado externamente, pela frente da mensagem;

XXIII - publicidade ou propaganda - é qualquer forma de propagação de ideias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;

XXIV - quadro - superfície disponível para a colocação de anúncio;

XXV - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento ou do produto através da sua logomarca;

XXVI - triface - painel composto de um conjunto de prismas (triedros), que giram em torno de seus eixos longitudinais, formando três mensagens distintas e em sequência.

Art. 232. Para cumprimento das diretrizes estabelecidas no [artigo 230 desta Lei](#), fica proibida a colocação de qualquer meio publicitário, propaganda ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - quando deprecie a paisagem urbana e/ou natural;

II - em inscrições, pintura ou colagem na pavimentação das ruas, meio-fio e calçadas, muros, colunas e postes da rede elétrica, cais, balaustradas, muralhas, grade de praças públicas e bancos públicos, exceto nas situações previstas nesta Lei;

III - quando prejudique a iluminação ou a ventilação da edificação em que estiver instalado ou das edificações vizinhas;

IV - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;

V - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

VI - nas margens de rios, lagoas, e praias;

VII - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

VIII - anúncios explorados por empresas de publicidade nas áreas comuns de grupos de lojas, centros comerciais e shopping centers;

IX - nos muros frontais, mesmo para fixação de faixas provisórias ou pintura;

X - nos postes da rede de iluminação pública exceto as institucionais e em árvores;

XI - nas Zonas de Proteção Integral, Zonas de Preservação da Vida Silvestre e Áreas de Preservação Permanente;

XII - nos viadutos e a 50,00m (cinquenta metros) das entradas e saídas dos túneis.

Art. 233. Os meios publicitários caracterizam-se segundo a mensagem, o suporte, a duração, a apresentação, a mobilidade, a animação e a complexidade.

Art. 234. A mensagem pode ser:

I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas ou privadas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, localização de estabelecimentos e

outros;

IV - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

V - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora associada à mensagem publicitária.

Art. 235. O suporte pode ser:

I - preexistente - são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;

II - autoportante - são estruturas autônomas, construídas especialmente para sustentação dos anúncios.

Art. 236. A apresentação é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

I - não iluminado - meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;

II - luminoso - meio dotado de iluminação a partir de fonte própria (interna);

III - iluminado - meio dotado de iluminação a partir de fonte externa ou projetada.

Art. 237. A mobilidade é a característica que se relaciona com o deslocamento:

I - fixo - meio que não pode ser deslocado;

II - móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.

Art. 238. A animação é a característica relativa à movimentação das mensagens:

I - estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II - dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

Art. 239. A complexidade diz respeito às características técnico funcionais dos meios:

I - simples - meio de menor complexidade técnico funcional;

II - especial - meio de maior complexidade técnico funcional, apresentando uma das seguintes características:

a) disponha de área de exposição por face superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

b) possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos, com exceção da iluminação;

c) utilize gás no seu interior;

d) possua acréscimos laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio;

e) esteja instalado em cobertura, telhado ou em empena cega.

Art. 240. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 241. Não é permitido o uso de publicidade nas fachadas das edificações coletivas estritamente residenciais, salvo em empenas cegas.

Art. 242. Quando, num único imóvel, existir mais de um engenho, os demais devem estar agrupados de modo a constituir conjunto harmonioso e, para tanto, deve haver concordância em suas faces superiores e inferiores.

Art. 243. O pedido de exibição de publicidade em cobertura, telhado ou empena cega, deve ser instruído com fotografias do local, em tamanho 0,13m x 0,13m (treze por dezoito centímetros), além do projeto do engenho que deve estar assinado por profissional responsável, engenheiro ou arquiteto, pela sua colocação e segurança.

§ 1º Nas edificações residenciais coletivas ou mistas a exibição desse tipo de publicidade depende de autorização do respectivo condomínio, na forma da Lei, registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

§ 2º Os engenhos publicitários de que trata o *caput* deste artigo sujeitam-se à análise especial.

§ 3º Nas empenas cegas, só é permitido um único anúncio, que não pode ultrapassar os limites da mesma, deve estar instalado sempre no mesmo plano da empena e sua projeção horizontal não deve ultrapassar o limite de 0,30m (trinta centímetros).

Art. 244. Para instalação de engenhos publicitários em Zonas de Conservação da Vida Silvestre, em Zonas de Restrição à Ocupação, em Unidades de Conservação e em Áreas de Especial Interesse Ambiental, até sua regulamentação, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 245. Para instalação de engenho em Áreas de Preservação do Ambiente Urbano (APAU) e nas proximidades de bens tombados deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 246. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO III - DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Seção I - Dos Painéis e Outdoors

Art. 247. Outdoor é o engenho publicitário que pode divulgar mensagens publicitárias, institucionais ou mistas, constituído de materiais duráveis, com estrutura de sustentação exclusivamente metálica e dimensões padronizadas de três metros de altura por nove metros de comprimento, destinado à colagem de cartazes substituíveis em folhas de papel ou fixação de lona vinil, devendo observar as seguintes características:

I - deve dispor de molduras retas, sem recortes, cantos em meia esquadria, com largura padronizada em 0,25m (vinte e cinco centímetros), pintada na cor característica de cada empresa;

II - deve dispor de altura máxima do engenho de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima do engenho deve ser medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

III - todo e qualquer outdoor deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número do processo que originou a autorização, em letras de 0,11m (onze centímetros) de altura na cor preta na tipologia Helvética ou similar (letra sem serifa ou fantasiosa), em fundo branco, aplicado na parte superior externa da moldura, sempre voltado para a via.

Art. 248. Mediante a evolução dos meios de divulgação externa fica estabelecido que todos os engenhos publicitários do tipo outdoor deverá se enquadrar na padronização especificada abaixo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta legislação:

I - deve dispor de toda sua estrutura inclusive a de sustentação exclusivamente metálica;

II - deve dispor de molduras retas, sem recortes, cantos em meia esquadria, com largura padronizada entre 0,10m (dez centímetros) e 0,20m (vinte centímetros), pintada na cor característica de cada empresa;

III - o material de veiculação da publicidade deverá ser exclusivamente em lona vinil.

Art. 249. As empresas que não cumprirem a determinação de que trata o artigo anterior dentro do prazo estabelecido, terão as autorizações canceladas e seus engenhos publicitários incontinentemente recolhidos ao depósito público.

Art. 250. Painel é o engenho publicitário que pode divulgar mensagens identificadoras, publicitárias, institucionais ou mistas, com superfícies regulares, afixados em estruturas autoportantes.

§ 1º Os painéis podem ser do tipo simples pintado ou lona, luminoso (backlight), iluminado (frontlight), triface, eletrônico publicitário dinâmico.

§ 2º Quando o painel for luminoso ou iluminado, toda a instalação elétrica interna deve ser embutida em tubulação apropriada e a externa no padrão da concessionária de energia elétrica.

§ 3º O engenho do tipo painel deve dispor de:

I - altura máxima do engenho de 20,00m (vinte metros), com área total do anúncio máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) por face, para painéis apoiados em estrutura constituída em um único tubo;

II - todo painel, exceto aqueles com mensagem estritamente identificadora, deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número do processo que originou a autorização, em letras de 0,30m (trinta centímetros) de altura, na cor preta em tipologia Helvética ou similar (letra sem serifa ou fantasiosa), em fundo

branco aplicado numa faixa de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros) de altura imediatamente abaixo da área de exposição do anúncio, sempre voltado para a via.

§ 4º Todos os engenhos publicitários do tipo painel deverão ser confeccionados exclusivamente com estrutura metálica. As empresas terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta legislação para se enquadrarem no formato.

Art. 251. Ao painel eletrônico publicitário dinâmico, enquadrado, conforme o [artigo 239](#), como especial quanto à complexidade aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos anteriores desta Seção e sujeita-se à análise especial.

Art. 252. Fica proibida, com exceção dos anúncios contidos em mobiliários urbanos, a instalação de engenhos publicitários em todas as suas formas, em terrenos, muros, calçadas e viadutos ao longo dos seguintes logradouros e bairros:

- I** - Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres;
- II** - Avenida Quintino Bocaiúva;
- III** - Avenida Prefeito Silvio Picanço;
- IV** - Avenida Carlos Ermelindo Marins;
- V** - Avenida Gal. Milton Tavares de Souza;
- VI** - Avenida Visconde do Rio Branco (lado par);
- VII** - Avenida Presidente Franklin Roosevelt;
- VIII** - no Caminho Niemeyer;
- IX** - Estrada Leopoldo Fróes;
- X** - Praia de Piratininga - Avenida Almirante Tamandaré (trecho do DPO até a Rua General Cristóvão Barcelos);
- XI** - Bairro de Cambinhos;
- XII** - Bairro de Itacoatiara;
- XIII** - Estrada da Florália;
- XIV** - Avenida Rui Barbosa;
- XV** - Orla da Lagoas;
- XVI** - Praia de Itaipú;
- XVII** - Rua General Cristóvão Barcelos (Praia de Piratininga);
- XVIII** - Praia das Flechas (Praia João Caetano);
- XIX** - Avenida Engenheiro Martins Romeo;
- XX** - Avenida Benjamin Sodré;
- XXI** - Rua Alexandre Moura;
- XXII** - Estrada General Eurico Gaspar Dutra;
- XXIII** - Estrada do Forte Imbuí;
- XXIV** - Avenida Central Ewerton Xavier da Rua Georgina da Conceição (antiga Rua A) até Rua Ministro Geraldo Bezerra de Menezes (antiga Rua Itália);
- XXV** - Estrada Francisco da Cruz Nunes (trecho entre o retorno da vertente da Estrada até a confluência desta Estrada com a Estrada Engo. Manoel Pacheco de Carvalho) e no trecho da Rótula da entrada de Itacoatiara até a Praia de Itaipú;
- XXVI** - Estrada Engo. Manoel Pacheco de Carvalho (trecho entre a vertente da Estrada até a confluência desta Estrada com a Estrada Francisco da Cruz Nunes);
- XXVII** - Estrada Caetano Monteiro no trecho compreendido entre o número 857 a Rua Uruguai.

Parágrafo único. Inclui-se nesta proibição a instalação de engenhos publicitários em outras vias cuja visualização se dê, propositalmente a partir das vias relacionadas nos incisos anteriores.

Art. 253. Em terrenos privados, edificados ou não, a projeção do engenho do tipo outdoor e painel deve respeitar o alinhamento adotado para a construção, se existente, nos lotes contíguos, estabelecimento comercial.

Art. 254. Os engenhos do tipo outdoor ou painel deverão ser conservados em boas condições, preservados os aspectos estéticos e de segurança, devendo ser mantido fundo branco quando não houver mensagem anunciada, observadas ainda, as seguintes disposições:

I - quando instalados ao longo das estradas municipais, estaduais e federais, admite-se o agrupamento de engenhos publicitários, composto de no máximo 2 (duas) unidades, sendo que o afastamento entre agrupamentos e/ou entre engenhos do tipo outdoor e painel não pode ser inferior a 100,00m (cem metros);

II - quando instalados ao longo das demais vias admite-se o agrupamento de engenhos, composto de, no máximo, 2 (duas) unidades, sendo que o afastamento entre agrupamentos e/ou engenhos não pode ser inferior a 50,00m (cinquenta metros);

III - nos casos onde o engenho ou agrupamento de engenhos, do tipo outdoor ou painel, estiver instalado de tal forma que só seja visualizado, em um sentido da via, poderá ser instalado outro engenho ou agrupamento, com distância inferior às definidas pelos incisos I e II, desde que a visualização deste se dê, somente pelo sentido contrário da mesma via.

Art. 255. Os responsáveis pela instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel ficam obrigados a manter em perfeito estado de limpeza e conservação, nos limites do terreno, enquanto durar a autorização, a área definida por uma linha distante de 4,00m (quatro metros) de cada extremidade do engenho e pela faixa entre esta área e o alinhamento de testada do imóvel.

Seção II - Dos Letreiros

Art. 256. Letreiro é o engenho basicamente de mensagem identificadora do estabelecimento, podendo também se apresentar com mensagem mista.

Art. 257. Os letreiros são permitidos nas fachadas das edificações e sobre e sob as marquises, respeitadas as restrições nas áreas para onde houver legislação específica e observadas as seguintes condições:

I - nos letreiros enquadrados como mistos, a publicidade associada ao nome do estabelecimento não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da área do anúncio e deve se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento;

II - o letreiro apoiado sobre marquise não pode ultrapassar o comprimento desta e deve respeitar a altura do engenho limite de 1,00m (um metro);

III - nenhum letreiro com projeção horizontal superior a 0,20m (vinte centímetros) pode fixar-se em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV - o ponto máximo de afastamento da projeção horizontal dos letreiros colocados de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura da marquise, devendo manter uma distância de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros) do meio fio;

V - nas edificações comerciais ou mistas, cada anúncio não pode exceder os limites da fachada de cada unidade comercial;

VI - no interior de galerias, tanto públicas quanto privadas, os letreiros nas fachadas devem estar afixados na posição paralela a estas, vedada a fixação de engenhos publicitários no teto, exceto quando regulamentado em projeto especial;

VII - os totens utilizados como letreiros devem ter a projeção horizontal contida em um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;

VIII - é vedada a pintura de letreiros nas portas de estabelecimentos comerciais;

IX - a exibição de letreiros em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento e a área total do anúncio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da área do toldo.

Art. 258. Nos grandes Centros Comerciais (Shopping Centers), os suportes correspondentes às fachadas ficam restritos à identificação do empreendimento Shopping Centers e dos estabelecimentos neles contidos, admitindo-se a colocação de mais de um engenho publicitário.

Parágrafo único. Painel ou totem podem ser utilizados exclusivamente para a identificação do empreendimento, com a logomarca do Shopping Centers.

Art. 259. Para postos de abastecimento, revendas e concessionárias de veículos, o letreiro instalado em suporte autoportante do tipo bandeira ou totem, deve conter exclusivamente a logomarca identificadora do estabelecimento ou do produto e sua instalação deve respeitar o alinhamento de testada enquanto que os demais letreiros, inclusive os obrigatórios por lei, devem respeitar o alinhamento de construção.

Parágrafo único. Para as lojas de conveniência, aplicam-se os dispositivos desta Lei, referentes a letreiros afixados em estabelecimentos comerciais.

Art. 260. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO IV - DOS ANÚNCIOS NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE URBANO (APAU)

Art. 261. Compete à Comissão de Análise das APAU examinar e deliberar sobre a colocação de anúncios nas APAU.

Art. 262. Ficam definidos os seguintes tipos de suporte de anúncios:

- I - letreiros paralelos à fachada;
- II - letreiros perpendiculares à fachada e a elas aplicados;
- III - letreiros na forma de painéis perpendiculares à fachada em postes apoiados no solo e fora da área pública, em terrenos privados;
- IV - letras pintadas ou aplicadas diretamente sobre a fachada;
- V - murais artísticos sobre empenas cegas;
- VI - letras pintadas ou aplicadas sobre vidros;
- VII - galhardetes perpendiculares à fachada e a ela aplicados.

Parágrafo único. Somente será permitida a instalação de um único tipo de suporte por fachada.

Art. 263. Fica proibida a instalação de anúncio cujo suporte prejudique a visibilidade dos elementos decorativos dos imóveis de interesse para a preservação das APAU.

Parágrafo único. Em qualquer caso, fica proibida a colocação de anúncios sobre a marquise.

Art. 264. Fica proibida a instalação de engenhos publicitários tipo outdoor e painel na APAU.

Art. 265. A superfície total dos suportes paralelos à fachada em cada pavimento e por fachada não poderá exceder a área equivalente à largura da fachada do estabelecimento multiplicada por 0,50m (cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As bordas de toldos no pavimento térreo poderão conter o nome do estabelecimento ou atividade as que correspondem independentemente do estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 266. Para os imóveis passíveis de renovação, os letreiros paralelos à fachada serão permitidos somente abaixo da cota da laje de cobertura do térreo, não podendo exceder à espessura de 0,20m (vinte centímetros).

Parágrafo único. Quando colocadas sobre portas e outros vãos de acesso, os letreiros paralelos à fachada deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidas da soleira à sua face inferior.

Art. 267. Para os imóveis de interesse para preservação, os letreiros paralelos à fachada deverão:

- I - encaixar-se nos vãos das portas ou vitrines, faceando a parte inferior das vergas, sem projetar-se além do plano da fachada;
- II - permitir uma altura livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no caso de portas, medidas da soleira à face inferior do letreiro;
- III - não exceder em altura 0,50m (cinquenta centímetros) a espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 268. Os letreiros perpendiculares à fachada deverão:

- I - ser fixados na fachada do pavimento térreo;
- II - permitir altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida do passeio à borda inferior do letreiro;
- III - não exceder a 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por face e 0,20m (vinte centímetros) de espessura;
- IV - manter visível todos os elementos decorativos da fachada.

Art. 269. Os letreiros em letras aplicadas diretamente sobre a fachada deverão respeitar as seguintes determinações:

- I - não deverão interceptar elementos decorativos nas fachadas;
- II - não deverão ressaltar do plano da fachada mais de 0,10m (dez centímetros);
- III - nos imóveis de interesse para preservação, não exceder 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

Art. 270. Os letreiros em letras pintadas deverão respeitar as seguintes determinações:

I - somente serão admitidos em imóveis de interesse para preservação;

II - as letras serão pintadas sobre alvenaria revestida de argamassa pintada, não comportando pintura sobre cantaria;

III - não impedir a visualização de elementos decorativos.

Parágrafo único. Nos imóveis passíveis de renovação são proibidos os letreiros em letras pintadas diretamente sobre a fachada, admitidos apenas nas superfícies de vidros das esquadrias.

Art. 271. Os letreiros referidos nos [artigos 269](#) e [270](#) podem localizar-se nos pavimentos superiores, desde que cada pavimento comporte uma única atividade.

Art. 272. Todos os letreiros poderão ser iluminados ou luminosos, com luz fixa.

Art. 273. Nas lojas e sobrelojas dos imóveis da APAU - Centro dotados de galerias de pedestres ficam liberadas a largura e comprimento dos letreiros paralelos à fachada, excetuada sua localização em vãos respeitada, ainda, a espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e proibida a iluminação intermitente.

Art. 274. Nas galerias de pedestres da APAU - Centro fica proibida a instalação de letreiros perpendiculares ao plano da fachada.

Art. 275. Os imóveis situados na Av. Visconde do Rio Branco, entre a Av. Amaral Peixoto e Av. Badger da Silveira, poderão receber letreiros luminosos sobre a cobertura, paralelos à fachada voltada para a Baía de Guanabara, limitados em sua espessura a 0,50m (cinquenta centímetros), com exceção dos imóveis tombados e seu entorno e imóveis preservados. A altura desses letreiros será definida pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 276. As empenas cegas poderão receber murais com interpretação artística da mensagem publicitária, a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 277. Em caráter excepcional, outras formas de anúncio que venham a contribuir para a revitalização e valorização dos ambientes urbanos preservados, poderão ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 278. Os processos apresentados para aprovação da instalação ou renovação de publicidade deverão conter desenhos em escala com representação completa de planta, corte, fachada e fotografia do estabelecimento, com suporte assinalado, obedecidas as normas técnicas da ABNT.

Art. 279. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO V - DOS ANÚNCIOS EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

Art. 280. São considerados anúncios, para efeito desta Lei, aqueles veiculados nos imóveis em construção, excluídos os obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º São permitidos engenhos simples ou luminosos estáticos, afixados ou pintados no tapume, em toda sua extensão, sem projetar-se sobre o passeio, exceto nos casos de empachamento autorizado, somente permitidas mensagens que mencionem o empreendimento imobiliário, local e pessoas físicas ou jurídicas a ele diretamente vinculados.

§ 2º Os anúncios devem respeitar a altura máxima do engenho de 10,00m (dez metros) a contar do nível do meio fio.

§ 3º Após a retirada do tapume, pode ser autorizada a colocação de um painel simples com área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) com altura máxima do engenho de 10,00m (dez metros) referente ao empreendimento realizado no local.

§ 4º Uma vez concedido o aceite de obras, a autorização para exibir ou manter o painel pode ser estendida até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a concessão do aceite, condicionada a nova autorização com o pagamento da respectiva taxa.

Art. 281. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa

no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO VI - DOS ANÚNCIOS EM MOBILIÁRIO URBANO

Art. 282. Os mobiliários urbanos em que é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária são os previstos no [art. 104](#), exceto os incisos XV e XXVI.

Art. 283. As mensagens veiculadas nos meios de que trata o artigo anterior podem ser dos tipos publicitários, institucionais, orientadores ou mistos, devendo observar as seguintes condições:

I - postes de rede elétrica só podem veicular mensagens orientadoras ou indicativas a critério exclusivo da municipalidade de caráter institucional;

II - a autorização para a instalação de publicidade em gradil depende de parecer favorável da entidade de Engenharia de Tráfego do Município e só poderá ser explorada com 30% (trinta por cento) de publicidade do total de grades.

Art. 284. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO VII - DOS ANÚNCIOS EM VEÍCULOS

Art. 285. Somente é permitida a utilização para a veiculação de mensagens em:

I - caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves;

II - táxis;

III - ônibus;

IV - embarcações;

V - aviões;

VI - bicicletas, motocicletas e triciclos.

Art. 286. Nos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves o anúncio só pode ser instalado no espaço correspondente à carroceria.

Parágrafo único. Películas autoadesivas, pinturas ou quadros só podem ser utilizados com no máximo 0,03m (três centímetros) de espessura.

Art. 287. Nos veículos utilizados como táxi fica proibido o anúncio em qualquer parte da carroceria.

§ 1º Na carroceria só é permitida a pintura oficial do táxi e o número/marca identificadora da cooperativa e associações nas dimensões máximas de 0,50m x 0,25m (cinquenta centímetros por vinte e cinco centímetros);

§ 2º A veiculação do anúncio deve ser efetuada em elemento próprio, instalado exclusivamente no teto do veículo;

§ 3º A veiculação de publicidade no vidro traseiro do táxi fica sujeita às normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 288. Ao ônibus é permitida a veiculação de mensagens publicitárias através de película não refletiva no vidro traseiro, sem prejuízo das informações obrigatórias.

Art. 289. A publicidade em embarcações marítimas e faixas rebocadas por avião, enquadrados como meios extraordinários sujeitam-se à análise especial.

Art. 290. O envelopamento é permitido para todos os veículos, com exceção dos ônibus das concessionárias de transportes urbano, táxi, veículos de transporte escolar, comunitário e alternativo.

Art. 291. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO VIII - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA

Art. 292. A veiculação de propaganda, através da distribuição de prospectos, tablóides, panfletos, folhetos, encartes, brindes, sacos plásticos e outros impressos necessitam de autorização prévia da Secretaria Municipal de Fazenda, que será concedida por um período determinado e em locais pré-estabelecidos para distribuição.

§ 1º As autorizações serão expedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a)** cópia do Alvará de Licença de Localização da contratante e contratada;
- b)** cópia do CNPJ da contratante e contratada;
- c)** localização e forma de distribuição;
- d)** tiragem do material que será distribuído;
- e)** modelo do material publicitário a ser distribuído;
- f)** datas da distribuição;
- g)** nome da empresa responsável pela distribuição com indicação do CNPJ.

§ 2º É vedada a participação de menores de 14 (quatorze anos) na distribuição do material publicitário.

§ 3º Ficam dispensados de autorização a distribuição de panfletos institucionais, eleitorais e de divulgação de teatro e cinema exclusivamente brasileiro.

Art. 293. Todo material publicitário deverá conter:

- I** - número do CNPJ da contratante e contratada;
- II** - razão social da gráfica que confeccionou o material;
- III** - número da nota fiscal de serviço relativo à confecção do material;
- IV** - data da confecção deste material;
- V** - quantidade de material confeccionado;
- VI** - numeração do material confeccionado;
- VII** - número da autorização e sua data de expedição;
- VIII** - nome da empresa responsável pela distribuição com a indicação do CNPJ;
- IX** - possuir os dizeres: "Não jogue este impresso na via pública - mantenha a Cidade limpa - RECICLÁVEL" em letras de no mínimo 0,005m (meio centímetros).

Art. 294. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - infração às determinações contidas no [art. 292](#).
Multa - Valor de Referência M20 [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).
- II** - infração às determinações estabelecidas no [art. 293](#).
Multa - Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO IX - DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 295. A colocação ou veiculação de quaisquer anúncios e engenhos publicitários, ainda que localizados em áreas de domínio privado, fica sujeita à aprovação prévia da Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano e ao pagamento de taxa que será calculada de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 296. A autorização para a instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel publicitário será concedida quando requerida por pessoa jurídica e explorada por empresa de publicidade previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda e na Secretaria Municipal de Urbanismo .

Art. 297. A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano e a renovação deverá ser requerida anualmente.

Art. 298. A solicitação de autorização para instalação de engenhos e de outros meios deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I** - requerimento ao Secretário de Urbanismo e Controle Urbano devidamente preenchido e com a comprovação do pagamento da taxa de expediente através da autenticação mecânica bancária e prova de cadastro junto a Secretaria Municipal de Fazenda;
- II** - cópia do Alvará de Localização ou prova de cadastro junto a Secretaria Municipal de Fazenda;
- III** - cópia do comprovante de pagamento e taxa de aprovação de projeto ou licença de obras do empreendimento quando se tratar de instalação em canteiro de obras;
- IV** - em áreas comuns de edifícios, deverá ser apresentada autorização dos proprietários ou dos condôminos, nos termos definidos na convenção do condomínio;
- V** - comprovante de inscrição do IPTU, exceto nos casos de posse;
- VI** - 2 (duas) cópias do projeto em formato padrão da Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano, com planta de situação ou localização, planta baixa e corte, croqui do engenho com suas cotas, descrição e, quando se tratar de letreiro, o teor da mensagem;
- VII** - para letreiro em centros comerciais ou grupo de lojas em um mesmo imóvel será

exigida fotografia em tamanho 0,13m x 0,18m (treze por dezoito centímetros) da fachada de todo o prédio, para visualização dos letreiros vizinhos;

VIII - em veículos de transporte coletivo, deverá ser apresentado autorização da empresa permissionária com firma reconhecida e o número de veículos a serem utilizados e cópia de quitação do IPVA dos veículos e nos demais veículos a apresentação da cópia do IPVA do exercício pago e contrato de locação do veículo com a empresa requerente;

IX - quando se tratar de outdoor ou painel publicitário em imóvel privado, declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, que autorizou com a respectiva comprovação da propriedade ou posse e cópia do contrato entre as partes;

X - cópia da carteira do CREA do profissional responsável pela instalação e segurança, para engenhos com mais de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área total de anúncio;

XI - para o pedido de instalação de engenhos e outros meios enquadrados como especial aplicam-se, no que couber, as exigências desta Lei e poderão ser exigidos pareceres técnicos dos Órgãos Públicos competentes, quando for o caso, como Aeronáutica, Marinha, Serla, DNIT e DER dentre outros solicitados pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano e termo de compromisso para manutenção.

Art. 299. A renovação da autorização deverá ser feita, mediante solicitação, pelo prazo de um ano, com o pagamento da taxa anual até a data do vencimento.

Art. 300. O requerimento de renovação será protocolizado na Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a taxa de expediente paga e comprovada com a autenticação mecânica bancária;

II - cópia da guia de recolhimento do ano anterior, relativa ao pagamento da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade (TAEP) ou da Taxa de Vistoria (TV);

III - cópia do projeto aprovado quando se tratar de letreiros;

IV - quando se tratar de engenhos publicitários:

a) a relação dos números de processos que originaram as aprovações de cada engenho;

b) prova de regularização do IPTU do Exercício corrente, exceto nos casos de posse.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigação contida neste artigo os letreiros com mensagens exclusivamente identificadoras instaladas no próprio local.

Art. 301. Os pedidos de autorização, de outdoor e painel, após o pagamento dos tributos devidos na Secretaria Municipal de Fazenda, retornarão à Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano para verificação, no local, se o engenho foi colocado de acordo com as especificações constantes da planta aprovada.

Art. 302. Qualquer alteração nas características físicas dos engenhos, a sua substituição por outro, mudança de local de instalação assim como a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre nova autorização.

§ 1º A retirada e colocação de papéis colados nos outdoors, lona vinil, bem como a substituição das mensagens nos painéis, não estão sujeitas à exigência prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Após o pedido de baixa de publicidade, a empresa solicitante só poderá obter nova autorização para instalação de engenho publicitário, no mesmo local, mediante apresentação de prova de regularidade de pagamento do IPTU.

Art. 303. Independem de aprovação e autorização, os seguintes anúncios:

I - provisórios indicativos do tipo: Precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou

municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, ou divulgação exclusiva de imagem positiva da Cidade de Niterói;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou no acesso a elas, que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas.

XII - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vedado e que não estejam elencados neste artigo;

XIII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XIV - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XV - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XVI - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XVII - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 0,20m (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa, exceto nas áreas da APAU;

XVIII - os painéis de indicação de programação de cinemas e teatros instalados no próprio local;

XIX - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XX - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 304. A autorização para a instalação de engenho publicitário e outros meios será cancelada, anulada ou cassada, nos seguintes casos:

I - não instalado no prazo de 1 (um) ano, exceto em empena cega;

II - pelo não pagamento da taxa devida, até a data do vencimento;

III - por infringência a qualquer disposição legal.

Art. 305. Todo e qualquer engenho publicitário, colocado sem a devida autorização, será incontinentemente retirado e recolhido ao depósito público.

Art. 306. A exploração de publicidade em espaços públicos deverá ser precedida de procedimento licitatório, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 307. A Administração Municipal publicará no Diário Oficial do Município, em sua página na internet, a relação das autorizações concedidas, fazendo constar a razão social, o endereço de veiculação das publicidades, o número do processo e o prazo.

Art. 308. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 309. É proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis como meio de publicidade.

Art. 310. As autorizações para exibição de publicidade anteriormente concedidas à publicação desta Lei serão mantidas até o final do Exercício vigente, devendo ser observadas as disposições desta Lei no Exercício seguinte.

Art. 311. Os casos omissos serão submetidos à análise especial da Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 312. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I** - oferecer condições de segurança ao público;
- II** - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III** - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV** - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V** - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo Órgão Público Estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI** - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
- VII** - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII** - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando utilizar dispositivo elétrico ou película de alta reflexividade;
- IX** - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 313. Para os efeitos deste Código, considera-se como engenho publicitário todo suporte físico sobre o qual há a veiculação ou a possibilidade de veiculação de mensagem publicitária.

Art. 314. Para os efeitos deste Código são considerados igualmente infratores em caráter subsidiário:

- I** - pessoas físicas ou jurídicas que se beneficiarem diretamente da publicidade;
- II** - terceiros responsáveis pela exibição da publicidade, quando identificados; e
- III** - proprietários dos imóveis onde estão instalados os engenhos publicitários.

Art. 315. A inobservância das disposições deste Código sujeitará os infratores, às seguintes penalidades:

- I** - multa;
- II** - cancelamento imediato da autorização;
- III** - remoção do engenho publicitário.

Art. 316. Compete à Fiscalização de Posturas apurar as infrações deste Título, lavrando as notificações, intimações, autos de infração e de apreensão, bem como a retirada dos equipamentos irregulares.

Art. 317. A aplicação das multas não exime o infrator do pagamento da taxa devida pelo período de veiculação do anúncio.

Art. 318. O consentimento dado por terceiros para o uso do local onde se instalará o engenho implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que se fizer necessário ao cumprimento das disposições deste Código.

Art. 319. A autorização para exibição de publicidade, o projeto aprovado, e o comprovante de pagamento da taxa deverão ser mantidos no estabelecimento onde estiver instalada a publicidade e apresentados à fiscalização, quando solicitado.

Art. 320. O responsável pela distribuição de prospectos, panfletos e similares, quando autorizados, deverá conservar o logradouro público limpo num raio de até 20,00m (vinte metros) do local da distribuição.

Art. 321. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa

TÍTULO VIII - DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO ESTÉTICA

Art. 322. Os edifícios suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamentos de ar condicionado, exaustores e similares apoiadas diretamente sobre as marquises.

Art. 323. Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido pela Administração Municipal prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras e Planejamento Urbano do Município.

§ 1º Para atendimento às exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

§ 2º No caso de os serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do imóvel, exceto os imóveis tombados.

Art. 324. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um prédio oferece risco de ruir, o órgão competente da Administração Municipal adotará as seguintes providências:

I - interdição do prédio;

II - intimará o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição, caso de bem não tombado.

Parágrafo único. Quando a intimação não for atendida, a Administração Municipal adotará as medidas legais, necessárias à pronta execução de sua decisão.

Art. 325. Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Administração Municipal, após a competente vistoria, providenciará a evacuação do prédio.

§ 1º No caso a que se refere o presente artigo, a Administração Municipal executará os serviços necessários à consolidação do prédio ou à sua demolição, se for o caso.

§ 2º As despesas decorrentes da execução dos serviços, a que se refere o parágrafo anterior, serão cobradas do proprietário.

Art. 326. A competência exclusiva para a verificação do cumprimento das exigências deste Título é da Coordenação Municipal de Defesa Civil, cabendo à Fiscalização de Posturas intimarem os infratores à tomada das providências cabíveis, além de aplicar as devidas sanções.

Art. 327. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO II - DA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS E OBJETOS

Art. 328. É proibida a exposição, ainda que transitória, de roupas, colchões, tapetes, vasos ou objetos de uso doméstico, nas portas, janelas, pátios, varandas, terraços, muros, telhados e outros locais semelhantes voltados para o logradouro público, ou quando possa oferecer perigo à segurança pública.

Art. 329. É igualmente proibida nos estabelecimentos comerciais ou industriais, a exposição de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vãos de portas que abram para a via pública ou para as galerias de prédios, constituindo ou não servidão pública, ou no passeio fronteiro à loja, inclusive na área de afastamento.

Parágrafo único. Se a aplicação da multa prevista neste Código revelar-se insuficiente para fazer cessar a infração mencionada no *caput*, poderá ser apreendida a mercadoria e, em instância final, interditada e/ou cassada a licença do estabelecimento infrator.

Art. 330. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações contidas no [art. 328](#).

Multa - Valor de Referência M2 [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração às determinações estabelecidas no [art. 329](#).

CAPÍTULO III - DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Art. 331. Ficam obrigados os proprietários de aparelhos de ar condicionado a instalar coletores para recolher a água proveniente da condensação resultante do uso do referido aparelho.

Parágrafo único. Esses coletores devem impedir que a água proveniente da condensação seja despejada em vias públicas ou em construções vizinhas.

Art. 332. Os aparelhos de ar condicionado deverão ser instalados com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do passeio público.

Art. 333. Para os efeitos deste Capítulo, são considerados infratores o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, conforme o caso.

Art. 334. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO IX - DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Art. 335. As agências bancárias são obrigadas a atender os seus usuários, clientes ou não, nos setores de caixa e em outros atendimentos, em até 15 (quinze) minutos;

I - em vésperas de feriados, nos 10 (dez) primeiros e nos 3 (três) últimos dias úteis de cada mês, o atendimento será em até 30 (trinta) minutos;

II - o atraso no atendimento em tempo superior ao dobro do permitido implicará no aumento da penalidade;

III - a ordenação do atendimento será realizada através de senha numérica, que deverá conter:

a) nome do banco;

b) número da agência;

c) data e a hora da emissão;

d) hora do início do atendimento;

IV - a senha numérica deverá ser devolvida ao usuário após o atendimento.

Parágrafo único. Para o tempo máximo aceitável de atendimento, consideram-se as condições técnicas normais de funcionamento dos equipamentos e sistemas, e a ocorrência de qualquer anormalidade técnica não justificará demora superior ao dobro do tempo preceituado no presente artigo.

Art. 336. As agências bancárias deverão afixar cartazes em locais visíveis, nas portas de acesso, informando o seguinte: "O tempo máximo previsto em lei municipal para atendimento ao consumidor é de quinze minutos. Nas vésperas de feriados, nos dez primeiros e nos três últimos dias úteis de cada mês, o atendimento será em até trinta minutos. Faça valer seu direito".

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* do artigo deverá ser impresso com Fonte Arial, corpo 120, vazada em branco com fundo preto.

Art. 337. Ficam as agências bancárias obrigadas a:

I - instalar, no mínimo, quinze assentos com encosto para os usuários na fila de atendimento;

II - disponibilizar aos usuários, gratuitamente, água própria para consumo no local, de forma visível e de fácil acesso;

III - possuir banheiros privativos, masculino e feminino, com instalações próprias e adequadas para deficientes físicos;

IV - instalar rampas de acesso ao estabelecimento bancário obedecendo às normas pertinentes da Secretaria Municipal de Urbanismo .

Parágrafo único. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência física e pessoas com crianças de colo também será realizado através de senha numérica e oferta mínima de quinze assentos com encosto.

Art. 338. Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos nas dependências, locais e horários de atendimento diversos daqueles previstos para as

demais atividades.

Art. 339. Caberá à Coordenadoria de Defesa do Consumidor da Câmara, ao Procon e aos Órgãos de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda fiscalizar o cumprimento dos dispositivos no presente Título.

Art. 340. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações contidas no [inciso I ou caput do art. 335](#).

Multa - correspondente ao Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#) acrescido do valor correspondente ao Valor de Referência M1 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#), por cada minuto de atraso excedente.

II - infração às determinações estabelecidas no [inciso II do art. 335](#).

Multa - correspondente ao Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#) acrescido do valor correspondente ao Valor de Referência M2 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#), por cada minuto de atraso excedente.

III - infração às determinações previstas nos [arts. 336](#) ou [338](#).

Multa - Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

IV - infração às determinações previstas no [inciso III do art. 335](#), ou no [art. 337](#).

Multa - Valor de Referência M5 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO X - DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 341. O comércio varejista de combustíveis e lubrificantes será exercido no estabelecimento denominado "Posto de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes".

Art. 342. O Posto de Serviço e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes é o estabelecimento que se destina:

I - à venda no varejo de combustíveis e lubrificantes, aí compreendidos:

- a)** gasolina automotiva;
- b)** álcool etílico e metílico;
- c)** gás nas seguintes modalidades: gás natural, "biogás";
- d)** querosene iluminante;
- e)** óleo diesel e óleos lubrificantes automotivos;
- f)** aditivos.

II - ao atendimento de outras atividades suplementares, aí compreendidos:

- a)** suprimento de água e ar;
- b)** serviços de troca de óleos lubrificantes automotivos;
- c)** lavagem e lubrificação de veículos;
- d)** guarda e estacionamento de veículos;
- e)** serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas e de regulação eletrônica de motores automotivos;
- f)** comércio de acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- g)** comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos;
- h)** comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
- i)** venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato, suvenires, cigarros, cafés, gelo, refrigerantes, bebidas alcoólicas não fracionadas, sorvetes e confeitos;
- j)** locação e venda de aparelhos eletrônicos, de fitas e filmes de vídeo, discos, filmes fotográficos e fitas cassete; e
- k)** venda de flores e plantas naturais e artificiais.

Art. 343. É permitido ao Posto de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes o exercício de outras atividades econômicas não elencadas no artigo anterior, desde que atendidas as normas gerais do licenciamento das respectivas atividades.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar obrigatoriamente do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 344. É permitido a terceiros o exercício das atividades suplementares elencadas no [inciso II do art. 342 deste Código](#), bem como de outras atividades, desde que observadas às condições estabelecidas no artigo anterior e mediante licenciamento

específico.

Art. 345. É vedada a venda de medicamentos, bem como, servir bebidas alcoólicas nos estabelecimentos de que trata este Título.

Parágrafo único. Aplica-se às denominadas "lojas de conveniências" a vedação disposta no *caput* deste artigo.

Art. 346. Os postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto interno e externo, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 2º A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos.

§ 3º Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Nos postos, é obrigatória a colocação de anúncios bem legíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogo dentro de suas áreas.

§ 5º É obrigatória a comprovação documental da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de óleos, graxas, lubrificantes e combustíveis advindos dos serviços (troca e/ou lubrificação) e vendas realizadas nos postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes de veículos, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 347. Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

Art. 348. Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura e desamassamento de veículos, exceto pequenos consertos.

Art. 349. Os postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes não poderão ser localizados em locais considerados impróprios pelas normas de segurança contra incêndios e pânico em vigor.

Art. 350. Os postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes são obrigados a manter:

I - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidades suficientes e convenientemente localizadas, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;

II - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento.

Art. 351. O estabelecimento comercial (Posto de Gasolina ou não) que for flagrado, por teste da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP, IPEN-RJ ou INMETRO, adquirindo, estocando ou revendendo combustíveis e seus derivados em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, ou seja, adulterados, terá suas dependências e bombas interditadas, sem prejuízo da aplicação de multa, e, através de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, terá seu Alvará de funcionamento cassado.

§ 1º Estabelecimento interditado ficará fechado aguardando a tramitação do

procedimento administrativo e/ou policial que será instaurado até a sua decisão final.

§ 2º Poder Executivo Municipal divulgará através do Diário Oficial do Município de Niterói, da sua página na internet e na imprensa, a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base neste artigo, fazendo constar o respectivo alvará, razão social, nome fantasia, bandeira e o endereço de funcionamento.

Art. 352. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações previstas no [art. 351](#).

Multa - Valor de Referência M20 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

II - infração às demais determinações estabelecidas neste Título.

Multa - Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO XI - DAS OFICINAS DE CONserto E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 353. A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Art. 354. A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, em especial a troca de pneus ou a lavagem em logradouro público, ressalvado a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município de Niterói, sob pena de apreensão imediata dos equipamentos.

Art. 355. Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho, conforme normas da ABNT e licenciados no Órgão Ambiental.

Art. 356. Se a aplicação da multa revelar-se incapaz de fazer cessar a infração poderão ser apreendidos, os objetos, as peças, ou as ferramentas que tenham dado origem à infração, assim como a apreensão e remoção de veículos, podendo, inclusive, ser cassado o Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 357. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos à multa no Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO XII - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 358. Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária exercida por pessoa física em logradouro público ou não, na forma e condições definidas na legislação própria, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Parágrafo único. Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física que exerce essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido neste Código ou legislação complementar, apregoando suas mercadorias. Subordinam-se os comerciantes ambulantes ou camelôs às disposições deste Código, além das legislações específicas.

Art. 359. Não se considera comerciante ambulante, para os fins deste Código, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Art. 360. Os ambulantes que descumprirem os dispositivos legais estarão sujeitos à apreensão de bens, mercadorias, equipamentos e veículos, conforme prescrição na legislação própria.

Art. 361. Os comerciantes ambulantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I - original do Cartão de Autorização para o exercício da atividade;

II - comprovante de pagamento da taxa devida;

III - carteira de identidade ou carteira profissional;

IV - nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto os vendedores de amendoim, pipocas, algodão doce, angu, milho verde, coco e os produtos artesanais de fabricação própria.

Art. 362. Os vendedores ambulantes deverão afixar a tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 363. O comerciante ambulante deverá respeitar os modelos previamente aprovados de equipamentos, pelo órgão competente da Administração Municipal, mantendo em perfeito estado de conservação e limpeza o local e os equipamentos utilizados para a comercialização e respeitando o local designado para a sua autorização.

Art. 364. As concessionárias de serviços públicos ficam proibidas de instalar os seus serviços em logradouros públicos onde o comércio não seja autorizado e nos locais proibidos pela municipalidade.

Art. 365. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo a definição do local, horários e modelos de equipamentos utilizados para o comércio ambulante, conforme regulamento específico.

Parágrafo único. Fica proibido o comércio ambulante em veículos e trailers, nas vias e logradouros públicos em toda a Cidade, exceto aqueles autorizados por Lei específica.

Art. 366. Compete à Secretaria Municipal de Segurança e de Controle Urbano a autorização para o exercício do comércio ambulante, a verificação do efetivo cumprimento da autorização concedida, bem como a apreensão de bens, mercadorias, equipamentos e veículos, utilizados irregularmente no Logradouro Público, através da Guarda Municipal.

§ 1º É proibida a autorização para instalação do Comércio Ambulante nas áreas de segurança bancária.

§ 2º A autorização referida neste artigo será concedida na forma de regulamento específico do Poder Público Municipal.

Art. 367. Fica instituído o Cartão de Autorização para o Comércio Ambulante, no qual constará:

- I - nome do titular;
- II - número da inscrição municipal;
- III - número da identidade e CPF;
- IV - número do processo de concessão;
- V - local autorizado;
- VI - horário permitido;
- VII - produtos comercializados;
- VIII - restrição se for o caso.

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal de Segurança e de Controle Urbano a expedição do cartão de Autorização previsto no *caput*.

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a expedição da guia de pagamento das taxas devidas para o exercício do comércio ambulante.

Art. 368. É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante autorizado como segurado da previdência social na categoria de autônomo.

Art. 369. As penalidades correspondentes às infrações dos dispositivos constantes deste Título ou estabelecidos em legislação complementar específica do comércio ambulante poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - suspensão da autorização;
- III - cassação da autorização;
- IV - apreensão de bens e equipamentos.

§ 1º A aplicação das penalidades de suspensão ou cassação será objeto de regulamento próprio, garantida a ampla defesa.

§ 2º Para o ambulante não autorizado aplicar-se-á de imediato a sanção prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 370. Fica proibido o licenciamento para a instalação e funcionamento de atividades comerciais exercidas em trailers no logradouro público em todo o âmbito do Município de Niterói.

Parágrafo único. A autorização para as atividades comerciais exercidas em trailers em áreas particulares residenciais, comerciais ou industriais será objeto de regulamento próprio.

Art. 371. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que vierem a armazenar, guardar ou ocultar mercadorias ou equipamentos provenientes do comércio ambulante clandestino, sofrerão multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o Alvará poderá ser cassado.

TÍTULO XIII - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 372. A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Niterói, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto neste Código e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local onde quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas desenvolvam quaisquer atividades econômicas, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

- I - no interior de residências;
- II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados;
- III - por período determinado.

§ 3º Independentemente de isenção das taxas, os partidos políticos, os templos religiosos e os condomínios ficam obrigados a requererem o Alvará de identificação, para fins de controle cadastral.

Art. 373. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda através da Fiscalização de Posturas, a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para estabelecimento, válido por prazo indeterminado;
- II - alvará de autorização provisória, válido por prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável a pedido, por até 180 dias, uma única vez;
- III - alvará de autorização precária, válido por prazo indeterminado;
- IV - alvará de autorização temporária, válido por prazo determinado;
- V - alvará de identificação.

Parágrafo único. Compete ao Diretor da Fiscalização de Posturas a prorrogação do prazo do Alvará de autorização provisória, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 374. Será obrigatório o requerimento de Alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

- I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 375. Fica permitido nas edificações de uso exclusivo:

- I - o licenciamento de atividades afins, complementares, semelhantes ou idênticas à principal, ainda que exercidas por contribuintes distintos;
- II - o licenciamento de quaisquer atividades que não se enquadrem na hipótese do inciso I, desde que não implique a introdução de novo uso que requeira edificação de uso exclusivo.

Art. 376. Os Alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou jurídica e seu nome fantasia;
- II - endereço do estabelecimento;
- III - relação das atividades licenciadas;
- IV - número da inscrição municipal;
- V - número do CNPJ ou CPF;
- VI - número do processo de concessão ou de alteração;

- VII - data do licenciamento;
- VIII - restrições, quando for o caso.

Art. 377. A concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento produzirá efeitos permanentes, mas não importará:

- I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias.

Art. 378. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único. O Fiscal de Posturas poderá solicitar documentos do estabelecimento comercial para examiná-los, quando julgar necessário e essencial ao perfeito desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 379. Fica obrigatória à publicação em Diário Oficial do Município e na internet através da página oficial da Secretaria Municipal de Fazenda, a relação de todos os Alvarás de Licença ou de autorização concedidos por esta Secretaria, devendo conter as seguintes informações: número do Processo de Concessão, tipo de alvará, nome da razão social, nome fantasia, endereço, inscrição municipal, CNPJ ou CPF e pendências quando for o caso.

CAPÍTULO II - DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 380. O requerimento de qualquer alvará ou a sua alteração de endereço ou de atividade será precedido pela apresentação do formulário consulta prévia de local, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida.

Art. 381. A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio da Fiscalização de Posturas, apreciará e devolverá a consulta prévia de local, deferida ou indeferida, baseada nas informações constantes do cadastro de zoneamento.

§ 1º Em caso de deferimento, será assinalada no verso da consulta prévia de local toda a documentação exigida para a concessão do licenciamento.

§ 2º Em caso de indeferimento da consulta prévia de local, caberá recurso ao Subsecretário Tributário.

CAPÍTULO III - DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

Art. 382. O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido após a apresentação dos seguintes documentos:

- I - consulta prévia de local aprovada;
- II - requerimento padrão;
- III - registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;
- IV - documento de identidade e CPF dos sócios da pessoa jurídica ou de firma individual;
- V - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- VI - prova de inscrição no fisco estadual, para atividades que compreendam circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- VII - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- VIII - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde, quando for o caso;
- IX - certidão da Secretaria Municipal de Urbanismo de aceitação de transformação de uso, quando for o caso;
- X - certidão da Secretaria Municipal de Urbanismo de aceitação das instalações comerciais, para as atividades de alto risco, abaixo relacionadas:
 - a) assistência médica com internação;
 - b) aeroporto e heliporto;

- c) cinema, teatro, boate e casas de festas;
- d) casas de shows e espetáculos e clubes;
- e) atividades que impliquem o armazenamento de produtos inflamáveis, químicos e explosivos;
- f) atividades que impliquem a extração mineral e/ou vegetal;
- g) estabelecimentos de ensinos: pré-escolar, fundamental, médio e superior, inclusive creches;
- h) atividades industriais e usinas de energia;
- i) portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;
- j) aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;
- k) oleodutos, gasodutos e minerodutos;
- l) processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;
- m) captação, reservação e adução-tronco, referentes ao abastecimento de água;
- n) serviços de lanternagem e pintura de veículos automotores;
- o) serviços de serralheria e marmorarias;
- p) supermercados e hipermercados;
- q) lojas de departamento;
- r) hotéis, motéis e pousadas com mais de 30 (trinta) unidades de hospedagens;
- s) ginásio e similares que são utilizados para feiras e convenções.

XI - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso, para as atividades previstas na alínea "g" do inciso X;

XII - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que lei assim o exigir;

XIII - prova de direito ao uso do local;

XIV - declaração que autorize a realização das diligências fiscais em decorrência do exercício do Poder de Polícia, em caso de licenciamento de atividade em imóvel residencial;

XV - certidão de quitação do IPTU;

XVI - Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), quando for o caso;

XVII - outros documentos julgados necessários.

§ 1º Nos casos de alteração societária que não compreenda alteração de atividade, nem de local, entre os quais, alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, serão exigidos somente os documentos referidos nos incisos II, III, V e VI.

§ 2º Para as atividades elencadas no inciso X deste artigo deverá ser apresentado o estudo de impacto no Sistema Viário aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes.

Art. 383. Entende-se por ponto de referência o endereço fornecido por pessoa jurídica como domicílio fiscal em que não haja estabelecimento comercial, sendo vedado o atendimento a clientes, o estoque de mercadorias e a colocação de placa contendo mensagem publicitária ou meramente identificadora da empresa ou da sociedade empresária por ela responsável.

Parágrafo único. Nos casos de concessão para ponto de referência, serão exigidos somente os documentos referidos nos [incisos I, II, III, IV, V, VI e XV do art. 382](#).

CAPÍTULO IV - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 384. O Alvará de Autorização Provisória será concedido temporariamente quando não puderem ser satisfeitas todas as exigências para a obtenção do Alvará de Licença para Localização.

§ 1º Para as atividades listadas no [inciso X do art. 382 deste Código](#), bem como outras definidas em Lei, não será concedido o Alvará de Autorização Provisória.

§ 2º Equiparam-se à Autorização Provisória os procedimentos descritos no [§ 1º do art. 407](#).

Art. 385. Para a concessão do Alvará de Autorização Provisória deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - consulta prévia de local aprovada;

II - requerimento padrão;

III - registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;

IV - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

VII - comprovante de endereço;

VIII - termo de opção do simples nacional, quando for o caso.

Art. 386. Do Alvará de Autorização Provisória constará a relação dos documentos pendentes para a obtenção do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 387. O Alvará de Autorização Provisória deverá ser obrigatoriamente substituído pelo Alvará de Licença para Estabelecimento, até o prazo previsto no [inciso II do art. 373 desta Lei](#), sob pena de multa, mediante requerimento com a apresentação dos documentos pendentes.

Art. 388. Qualquer órgão público de registro, fiscalização e controle de atividade econômica ou de vigilância das condições dos estabelecimentos poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a cassação do Alvará de Autorização Provisória, caso constate irregularidades técnicas e inobservância de preceitos legais que causem danos, prejuízos, incômodos ou ponham em risco a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

Art. 389. A concessão de Alvará de Autorização Provisória não importará no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 390. Fica criada a Comissão de Análises de Licenciamento de Autorização Provisória - CALAP, com intuito de avaliar as pendências e suas regularizações.

§ 1º A CALAP será formada por servidores dos seguintes Órgãos:

I - Secretaria Municipal de Urbanismo ;

II - Secretaria Municipal de Fazenda;

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - Vigilância Sanitária de Niterói;

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento da CALAP no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO V - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA

Art. 391. O Alvará de Autorização Precária será concedido sempre que determinado tipo de licenciamento for considerado precário em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade.

Art. 392. Incluem-se entre os usos e atividades sujeitos à concessão de Alvará de Autorização Precária:

I - atividades realizadas com utilização de equipamentos removíveis, situados em área pública;

II - quiosques, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;

III - instalação e funcionamento, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;

IV - instalação de equipamentos de Rádio Base de Telecomunicações e micro células para reprodução de sinal e equipamentos afins.

Art. 393. Aplicam-se à concessão de Alvará de Autorização Precária as exigências previstas no [art. 382](#), no que couber.

Art. 394. A concessão de Alvará de Autorização Precária nas hipóteses previstas nos [incisos II e III do art. 392](#) observará os seguintes procedimentos:

I - a autorização de máquina automática ou semiautomática, conforme a definição do [inciso III](#) será efetuada mediante a concessão de inscrição municipal própria, devendo ser utilizados, para fins de controle cadastral, a inscrição municipal e demais

documentos de registro do responsável;

II - a autorização de equipamento previsto no inciso II será efetuada por meio de concessão de inscrição municipal própria ou por meio do procedimento descrito no inciso I deste artigo, conforme convenha ao contribuinte.

Art. 395. Será concedido um único Alvará de Autorização Precária para cada estabelecimento onde se instalarem equipamentos previstos nos [incisos II e III do art. 392](#), aplicando-se a definição constante do [art. 374](#), independentemente:

- I - do número de equipamentos;
- II - da colocação de tipos distintos de equipamentos;
- III - do exercício de atividades distintas.

Art. 396. Não será necessária a obtenção de Alvará de Autorização Precária na hipótese de o responsável pelos equipamentos definidos nos [incisos II e III do art. 392](#) já se encontrar licenciado, no próprio endereço de instalação, desde que as atividades já licenciadas compreendam a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços a ser exercida por meio daqueles.

Art. 397. A instalação de equipamentos definidos nos [incisos II e III do art. 392](#) em áreas particulares externas a lojas, salas e outras unidades de edificação de uso não exclusivo não poderá ser licenciada por meio da ampliação de endereço constante de Alvará de Licença para Estabelecimento ou Alvará de Autorização Provisória que o responsável já apresente.

CAPÍTULO VI - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 398. O Alvará de Autorização Temporária será concedido nos seguintes casos:

- I - funcionamento de feiras de qualquer natureza em áreas particulares;
- II - funcionamento de estande de venda em empreendimento imobiliário;
- III - realização de exposição, feira promocional, congresso, encontro e simpósio, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos;
- IV - instalação de funcionamento de circos e parques de diversões;
- V - os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que se encontrem instalados de forma temporária nas dependências de seus contratantes ou de terceiros;
- VI - ocupação de espaço público para atividades econômicas mediante processo licitatório ou similar com prazo fixado de ocupação;
- VII - quando o funcionamento da atividade estiver vinculado a um contrato ou permissão de uso por prazo determinado.

Parágrafo único. A realização dos eventos previstos nos incisos I e III será licenciada por meio da emissão de um único alvará, em nome do responsável, organizador ou promotor.

Art. 399. O Alvará de Autorização Temporária será concedido após a apresentação, conforme cada caso, dos seguintes documentos:

- I - consulta prévia de local aprovada;
- II - cópia do Alvará do requerente, quando se tratar de contribuinte licenciado no Município de Niterói;
- III - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, quando se tratar de contribuinte não licenciado no Município de Niterói;
- IV - prova de direito ao uso do local;
- V - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, para atividades realizadas em locais fechados previstas nos incisos I e III, e para atividades previstas no [inciso IV do art. 398](#);
- VI - termo de responsabilidade civil da empresa responsável pela montagem de circo, parque de diversões, arquibancada, palanque ou quaisquer outras estruturas que exijam medidas de proteção e segurança adequadas.

Art. 400. O Alvará de Autorização Temporária será expedido após o deferimento do pedido e a comprovação do pagamento da taxa devida.

Art. 401. O Alvará de Autorização Temporária terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Temporária será de 365

(trezentos e sessenta e cinco) dias nas hipóteses previstas nos [incisos I, II, III, IV e V do art. 398](#).

§ 2º O Alvará de Autorização Temporária não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização, na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

CAPÍTULO VII - DA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 402. O Alvará de Identificação será concedido nos seguintes casos:

I - funcionamento de partidos políticos;

II - funcionamento de templos religiosos;

III - funcionamento de condomínios;

IV - ponto de referência; e

V - estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, as missões diplomáticas e os organismos internacionais reconhecidos pelo Governo Brasileiro;

VI - outros previstos em legislação complementar.

Art. 403. O Alvará de Identificação será concedido após a apresentação, conforme cada caso, dos seguintes documentos:

I - consulta prévia de local aprovada;

II - registro no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

III - prova de direito ao uso do local;

IV - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

V - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que decreto ou lei do Município estabelecer a exigência para fins de concessão de Alvará ou aprovação de uso.

Art. 404. O Alvará de Identificação será expedido após o deferimento do pedido.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 405. O original do cartão do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 406. O Alvará deverá ser obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração, juntando-se ao requerimento os documentos que deram causa a modificação.

Art. 407. As atividades econômicas serão exercidas nos limites estabelecidos no Alvará e nenhum estabelecimento poderá exercer atividades não licenciadas ou não autorizadas pelo Município.

§ 1º A Fiscalização de Posturas poderá autorizar provisoriamente alterações de atividades ou endereço, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando o interessado, por sua própria iniciativa ou mediante notificação, iniciar o processo de licenciamento de atividade, não havendo, entretanto, promovido as devidas alterações no seu contrato social e desde que a atividade seja permitida no local.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior não se aplicam as atividades listadas no [inciso X do art. 382](#).

Art. 408. A transferência ou venda de estabelecimento ou encerramento de atividade deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado o distrato ou alteração contratual que estabeleça a transferência para outro Município.

Art. 409. Os estabelecimentos não poderão funcionar para atendimento ao público com obras em suas instalações comerciais, quando as suas atividades compreendam a manipulação de alimentos.

Art. 410. O Alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado nos termos do [inciso XIV do art. 382](#);

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável.

Art. 411. O Alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 412. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda cassar ou anular o Alvará.

§ 1º O Alvará poderá ser cassado ou alterado *ex-offício*, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a [Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV](#), o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração *ex-offício* do Alvará.

Art. 413. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda determinar a interdição ou embargo de estabelecimentos.

CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS PARA CASSAÇÃO

Art. 414. Verificando a autoridade fiscal a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no [artigo 410](#), intimará o responsável para que promova a regularização, o que, não atendido no prazo legal, ensejará abertura de procedimento visando à cassação do Alvará.

Art. 415. Após a instauração do procedimento de cassação do Alvará, o infrator será notificado dando-lhe ciência do início do procedimento e de todos os elementos pertinentes, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil após sua ciência, para interposição de recurso.

Parágrafo único. No caso de recusa de recebimento da notificação, a mesma será publicada em Diário Oficial e o prazo terá início no dia seguinte à publicação.

Art. 416. Findo o prazo e não havendo a apresentação de recurso, será publicado o Edital de Cassação e será notificado o infrator para que cesse imediatamente as atividades cassadas.

Art. 417. No caso de descumprimento, o infrator estará sujeito à interdição do estabelecimento, além das medidas judiciais cabíveis.

Art. 418. Interposto o recurso no prazo legal, o Secretário Municipal de Fazenda apreciará as razões expostas e decidirá no prazo de até 5 (cinco) dias pela procedência ou não do procedimento de cassação.

Parágrafo único. Da decisão não caberá recurso.

Art. 419. O procedimento de cassação de Alvará poderá ser cumulativo com a aplicação de multa.

Art. 420. Aplicam-se, no que couberem, os mesmos dispositivos constantes deste Capítulo no procedimento de anulação do Alvará.

Art. 421. Na página oficial da internet da Secretaria Municipal de Fazenda deverão constar os estabelecimentos embargados, interditados e os Alvarás cassados ou anulados, mencionando as seguintes informações: número do processo, razão social, nome fantasia, endereço, inscrição municipal e o motivo.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 422. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a cassação ou a anulação do Alvará, em caso de configuração do disposto nos [artigos 410 e 411](#).

Parágrafo único. A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada a irregularidade em processo regular.

Art. 423. Aquele que tiver o seu Alvará cassado sujeitar-se-á às mesmas exigências referentes ao licenciamento inicial, da atividade cassada caso pretenda voltar a exercê-la.

Art. 424. É vedado o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para as autorizações concedidas como ponto de referência.

Art. 425. O Secretário Municipal de Fazenda poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados ou autorizados, no resguardo do interesse público e a partir de fundamentação técnica, mediante representação das autoridades competentes.

Art. 426. Ficam criados modelos de cartões de Alvará de Licença para Estabelecimento, Alvará de Autorização Provisória, Alvará de Autorização Precária, Alvará de Autorização Temporária, Alvará de Identificação, bem como de formulário de requerimento de Consulta Prévia de Local.

Art. 427. A Fiscalização de Posturas disporá as normas que disciplinem a exigência de documentos específicos para a concessão de Alvará, para fins de uniformização de procedimentos administrativos.

Art. 428. Para garantir o efetivo cumprimento do embargo ou da interdição a Fiscalização de Posturas, no uso do Poder de Polícia, poderá realizar a apreensão nos estabelecimentos que não respeitarem tais procedimentos, sempre com parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 429. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos à multa no Valor de Referência M4 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 430. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos normativos que disciplinam o Poder de Polícia.

Art. 431. Será considerado infrator todo aquele que: cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 432. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e/ou penais cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no [Código Tributário Municipal](#), as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição ou embargo de atividades, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 433. A multa, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executável, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 434. A aplicação das multas não exime o infrator da obrigação de cumprir as

determinações decorrentes do preceito violado, nem das demais cominações.

Art. 435. As autorizações previstas neste Código serão sempre a título precário podendo a Administração Municipal determinar sua cassação, a qualquer tempo, visando preservar o interesse público.

Parágrafo único. Os documentos fiscais ou cópias que comprovem as autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal deverão permanecer nos locais das atividades para serem apresentados à fiscalização, quando solicitados.

Art. 436. Para efeitos deste Código, entende-se por:

I - Poder de Polícia: atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção, em razão de interesse público concernente à higiene, à segurança, aos costumes, ao sossego público, à estética da Cidade e às atividades dependentes de licença e/ou autorização do Poder Público;

II - notificação: documento fiscal lavrado para dar notícia ou ciência ao interessado, de algum ato ou fato administrativo de seu interesse ou de que deva ter conhecimento, em função de ação fiscal ou processo administrativo;

III - intimação: documento fiscal lavrado quando for necessário impor obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, disposto em lei; da intimação constarão dispositivos legais a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos. Os prazos para cumprimento das disposições legais não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados por igual período;

IV - vistoria: ato administrativo que tem por objetivo a inspeção, ou o exame necessário à comprovação de certos fatos relativos ao estado ou à situação das coisas;

V - auto de infração: documento fiscal que objetiva configurar e registrar as violações às normas legais, identificar o infrator e aplicar as penalidades pecuniárias;

VI - auto de apreensão: documento fiscal lavrado para caracterizar a apreensão de bens decorrente da infração;

VII - termo de orientação: documento destinado a prestar informações gerais aos interessados, pelo fiscal de posturas;

VIII - termo de consulta: documento que se destina a prestação de orientação específica solicitado pelo interessado sobre o procedimento de legalização ou quaisquer outros pertinentes ao Código de Posturas, relativo a um caso concreto apresentado;

IX - autorização: ato discricionário e precário do Poder Público que pode ser revisto a qualquer tempo, em virtude de ilegalidade ou interesse da Administração;

X - logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: Avenidas, Ruas, Travessas, Ruas de vilas, becos, escadarias, recuos, túneis, Viadutos, estradas, caminhos, calçadas, calçadões, Áreas de Lazer, parques, praças e praias;

XI - passeio público: parte do logradouro público destinada ao trânsito exclusivo de pedestre, limitado a partir da soleira dos acessos das edificações;

XII - local público: são considerados, no concernente à aplicação deste Código, os logradouros públicos e os locais de acesso ou trânsito de pessoas nos estabelecimentos utilizados publicamente como áreas de circulação (galerias, etc.);

XIII - pista de rolamento: parte do logradouro público destinada ao trânsito de veículos;

XIV - alinhamento: linha projetada para marcar o limite entre o terreno e o logradouro público ao longo de uma determinada via;

XV - afastamento: distância que separa os planos de fachadas da testada do terreno ou dos alinhamentos projetados;

XVI - recuo: incorporação ao Logradouro Público de parte da área de um lote a ele adjacente, a fim de recompor o seu alinhamento, que passa ao domínio do Município quando o lote ou a edificação nele existentes sofrer acréscimo ou transformação;

XVII - mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a)** circulação e transporte;
- b)** ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c)** descanso e lazer;
- d)** serviços de utilidade pública;
- e)** comunicação e publicidade;
- f)** atividade comercial;
- g)** acessórios à infraestrutura.

Art. 437. A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará os modelos de Termos de

Consulta e Orientação.

Art. 438. Na lavratura dos documentos fiscais, a identificação do fiscal de posturas será acompanhada de carimbo funcional.

Art. 439. No exercício da fiscalização fica assegurada ao agente fiscal a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local público ou privado, respeitando-se os direitos constitucionais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos em que haja exibição de publicidade não autorizada, será permitido o ingresso do agente fiscal em imóveis não edificadas caracterizados como local privado, para a retirada de engenhos publicitários irregulares.

Art. 440. No exercício de suas funções fica assegurado ao agente fiscal o uso gratuito de vagas em estacionamentos explorados, direta ou indiretamente, por órgãos ou empresas da municipalidade, bem como a gratuidade nos transportes coletivos municipais, mediante simples identificação funcional.

CAPÍTULO II - DAS MULTAS

Art. 441. As multas de que tratam este Código poderão ser aplicadas diariamente até o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou desfazer.

Art. 442. O mesmo ato infracional poderá ser penalizado com mais de uma sanção.

Art. 443. Nas infrações aos dispositivos deste Código para os quais não estejam previstas sanções específicas, aplicar-se-á multa de Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 444. A apreensão consiste na retenção de coisa que constitui prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Art. 445. A apreensão de bens, em consequência de infrações, implicará seu recolhimento ao depósito público municipal, mediante lavratura de auto de apreensão com a descrição da coisa apreendida.

Art. 446. A apreensão poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - quando houver bens e mercadorias instalados ou expostos no logradouro público, se não portarem, no ato da fiscalização, a respectiva autorização;

II - se o detentor de mercadorias não exibir à fiscalização documento que comprove a origem destas e quando, por lei ou regulamento, deva este documento acompanhar aquelas mercadorias;

III - no caso em que haja desrespeito à ordem de embargo ou interdição.

Art. 447. O prazo para reclamação das mercadorias, não perecíveis, é de 10 (dez) dias, as mercadorias perecíveis terão a destinação indicada no [inciso I do art. 449](#), não podendo ser reclamadas.

Art. 448. No caso de não serem retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, após o deferimento do pedido, as mercadorias apreendidas deverão ser vendidas em hasta pública pela Administração Municipal ou ter uma das destinações elencadas no [art. 449](#).

§ 1º A devolução de coisa apreendida só será feita após o pagamento da multa prevista e das despesas de transporte e depósito da coisa apreendida.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no [caput do art. 447](#) sem que as mercadorias sejam reclamadas, aplicar-se-á o [art. 449](#).

Art. 449. As mercadorias apreendidas terão a seguinte destinação:

I - quando se tratar de mercadorias "in natura", de fácil deterioração, e os produtos que não possam ser conservados no depósito por falta de local ou equipamento adequado, estas poderão ser doados imediatamente às instituições educacionais, filantrópicas e de assistência social, mediante recibo, não cabendo ao infrator indenização alguma sob qualquer fundamento;

II - no caso de objetos sem apreciável valor econômico ou em precário estado de

conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione, indicando os números dos documentos de apreensão, serão destruídos ou inutilizados e entregues à CLIN, desde que não reclamados dentro do prazo disposto no [artigo 447](#);

III - mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com hasta pública, não tendo sido reclamadas pelo titular em tempo hábil, serão, a critério da autoridade competente, destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de que trata o inciso I;

IV - as mercadorias deterioradas apreendidas, assim como os objetos impróprios para distribuição, serão inutilizadas e encaminhadas à CLIN, lavrando-se termo em livro próprio;

V - quando se tratar de mercadorias originárias do exterior do país com procedência não comprovada ou oriunda de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, serão encaminhadas ao órgão federal competente;

VI - as mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, deverão sofrer inspeção de agentes do Órgão Municipal de Saúde que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação;

VII - incorporação a Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, em conformidade com o [art. 450](#).

Art. 450. Para os efeitos deste Código, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§ 1º A incorporação de que trata o *caput* é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§ 2º A incorporação referida no *caput* dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

§ 3º Cabe aos beneficiários das incorporações a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 451. Não serão liberados, sob qualquer pretexto, os objetos apreendidos que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências ou quando requeridos após o vencimento do prazo de recurso.

CAPÍTULO IV - DA INTERDIÇÃO

Art. 452. Interdição é o ato do qual se vale a autoridade competente para impedir totalmente o exercício de atividade da pessoa física ou jurídica que não esteja legalmente licenciada no Município.

Art. 453. A interdição será sempre precedida de intimação expedida ao infrator, dando-lhe o prazo de até 10 (dez) dias para a cessação da atividade não licenciada, salvo em caso de comprometimento da segurança ou higiene pública.

Art. 454. A interdição não exime o infrator do pagamento das taxas pertinentes, nem de multas que lhe forem aplicadas, na forma da Lei.

Art. 455. A interdição somente se processará através da Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda, após autorização expressa do Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas.

Art. 456. O Edital de Interdição terá o modelo oficial aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda, e será expedido em 4 (quatro) vias, em ordem numérica sequencial, preenchido de forma legível, sem emendas, rasuras ou borrões, devendo ser assinado pelo Diretor da Fiscalização de Posturas e pelo fiscal interditante, os quais deverão identificar-se, mediante a aposição de nome, cargo e matrícula, ou seu carimbo funcional.

Parágrafo único. As vias do Edital de Interdição terão o seguinte destino:

I - 1ª via: será afixada no local da infração;

II - 2ª via: será remetida ao titular do Departamento de Fiscalização de Posturas,

para ciência;

III - 3ª via: permanecerá arquivada no órgão interditante, após o "visto" da chefia; e;

IV - 4ª via: permanecerá em poder do autuante.

Art. 457. Os atos necessários ao cumprimento da interdição se darão no período de 5 (cinco) dias contados da data da expedição do Edital de Interdição.

§ 1º O responsável administrativo extrairá, da 3ª Via do Edital de Interdição, os dados para lançamento no livro "Registro de Interdições", onde serão, posteriormente, anotadas as datas da interdição e a do seu cancelamento e, bem assim, quaisquer outros elementos relacionados com o assunto.

§ 2º Quaisquer impedimentos, que obstem o cumprimento da interdição, conforme dispõe este artigo, deverão constar de termo circunstanciado, ficando a critério do titular da chefia, analisar avaliar e aceitar ou não as justificativas apresentadas pelo agente da fiscalização.

§ 3º Quando as justificativas não forem suficientemente válidas, a chefia deverá enquadrar o servidor na legislação específica, determinando a execução da interdição por outro servidor.

Art. 458. O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas diligenciará no sentido de que a pessoa física ou jurídica interditada fique permanentemente sob fiscalização, para impedir o desrespeito à interdição, recorrendo, se necessário, à força policial, através dos meios competentes.

Parágrafo único. Caso se mostre ineficaz as medidas de interdição, o Município poderá bloquear o acesso do estabelecimento interditado, utilizando-se de blocos de concreto, muro de alvenaria ou similar.

CAPÍTULO V - DA DEMOLIÇÃO

Art. 459. Além dos casos previstos no Código de Obras, poderá ocorrer a demolição, total ou parcial, de imóvel ou construção nas seguintes hipóteses:

I - quando as obras ou imóveis forem considerados em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário, profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias;

II - quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas no laudo de vistoria do imóvel; e

III - quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público, no leito e faixas marginais dos rios e lagoas, nas praias e dunas e nas áreas de preservação permanente.

§ 1º Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Geral do Município, por solicitação do Secretário Municipal de Fazenda e determinação expressa do Prefeito, solicitará a tutela jurisdicional, nos termos da Lei Processual Civil, requerendo as medidas cautelares necessárias.

§ 2º As demolições referidas nos incisos I, diante de ameaça de iminente desmoronamento, e no inciso III poderão ser executadas pela Administração Municipal, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano.

§ 3º Quando a demolição for executada pela Administração Municipal, o proprietário, profissional ou a firma responsável terá de pagar os custos dos serviços, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Os valores devidos em função do disposto no parágrafo anterior, se não forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da demolição, serão inscritos em dívida ativa.

§ 5º É obrigatória à consulta prévia a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a Companhia de Limpeza Urbana - CLIN, a fim de possibilitar a minimização dos impactos ambientais decorrentes da demolição, bem como, adequada destinação final dos resíduos, na forma da legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO VI - DO EMBARGO

Art. 460. O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 461. O embargo poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) com atividade diferente daquela para a qual foi concedido o Alvará;

b) sem os Alvarás exigidos por este Código devidamente atualizados.

II - como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III - para preservação da higiene pública;

IV - para evitar a poluição do meio ambiente;

V - para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao interesse coletivo;

VI - quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas no Alvará para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de divertimentos;

VII - quando não for atendida a intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;

VIII - nas hipóteses relativas ao exercício de atividades informais em logradouro público, quando caracterizado o descumprimento de normas legais específicas;

IX - quando, sem prévia e específica autorização da Administração Pública, em decorrência de seu funcionamento excepcional, na forma da regulamentação própria, ocorrerem transtornos ao Sistema Viário local, à circulação de veículos ou à mobilidade urbana, mesmo que tais transtornos sejam causados por terceiros;

X - quando, em decorrência de cargas e descargas em estabelecimentos comerciais, ocorrerem transtornos ao Sistema Viário local, à circulação de veículos ou à mobilidade urbana, mesmo que tais transtornos sejam causados por terceiros, de forma reiterada ou na hipótese de descumprimento de ordem do agente competente;

XI - quando, em decorrência da operação de estacionamentos privados, ocorram reiteradamente filas de espera, prejudicando o Sistema Viário local, a circulação de veículos ou a mobilidade urbana.

Art. 462. Lavrado o auto de embargo, em 4 (quatro) vias, a primeira via será afixada no local do embargo; a segunda será remetida à Secretaria Municipal de Fazenda, para ciência; a terceira ficará na Fiscalização de Posturas após o visto da chefia; e a quarta permanecerá com o fiscal embargante, procedendo-se à intimação e a publicação de Edital.

Art. 463. Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo ou interdição, o infrator estará sujeito à medida prevista no [inciso III do art. 446](#), podendo a Administração Municipal erigir muro ou barreira de alvenaria ou concreto na entrada do estabelecimento, para o seu efetivo cumprimento, além de requisitar reforço policial.

Parágrafo único. Se o responsável se recusar a cumprir a determinação legal, a Procuradoria Geral do Município, por solicitação do Secretário Municipal de Fazenda e determinação expressa do Prefeito, solicitará a tutela jurisdicional, nos termos da Lei Processual Civil e ou Penal, requerendo as medidas cautelares necessárias, após a busca e apreensão realizada.

Art. 464. A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada mediante requerimento do interessado ao Secretário Municipal de Fazenda depois de sanada a causa que o motivou.

Parágrafo único. Se a atividade embargada não for legalizável, só poderá se verificar o levantamento do embargo depois de sanadas às determinações solicitadas pela fiscalização.

TÍTULO XV - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA DENÚNCIA

Art. 465. Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração Municipal a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de Poder de Polícia, preservando-se a integridade física e moral do denunciante.

Art. 466. A comunicação da infração deverá ser apresentada constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, nome e domicílio do infrator ou denominação do estabelecimento, e sempre que possível documentos comprobatórios dos fatos indicados da infração.

Art. 467. Apurada a procedência da infração, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 468. Notificação é o ato pelo qual se dá notícia ou ciência, ao interessado, de algum ato ou fato administrativo de seu interesse ou de que deva ter conhecimento, lavrado na sede da repartição competente ou no local do interessado, independente de testemunhas, pelo servidor responsável.

Art. 469. A notificação obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, será lavrada em 4 (quatro) vias, de forma clara, sintética e legível, não podendo conter entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões, e será assinada pelo notificante.

Art. 470. O notificante é obrigado, sempre, a por, sob sua assinatura, carimbo contendo seu nome, cargo e matrícula.

Art. 471. A notificação será lavrada, quando pertinente, no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização.

Art. 472. Aplicam-se à notificação as disposições prescritas para a intimação.

Art. 473. A notificação poderá ser enviada por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

CAPÍTULO III - DA INTIMAÇÃO

Art. 474. Intimação é o documento fiscal lavrado com objetivo de impor ao intimado obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, lavrado na sede da repartição competente ou no local do intimado, independente de testemunhas, pelo servidor responsável.

§ 1º O intimado será identificado através dos seguintes documentos em ordem de preferência:

- I** - inscrição do imóvel, no caso de obrigação em função da propriedade do imóvel;
- II** - inscrição do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- III** - inscrição estadual;
- IV** - inscrição de documento de identidade.

§ 2º Da intimação constarão os dispositivos deste Código infringidos e os prazos dentro dos quais deverão ser cumpridas as exigências.

§ 3º Em geral, os prazos para o cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível.

§ 5º Mediante requerimento, poderá ser dilatado o prazo para cumprimento da intimação, uma única vez em período igual ao anteriormente fixado.

Art. 475. A intimação poderá ser enviada por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 476. Auto de Infração é o documento fiscal que objetiva configurar e registrar as violações às normas legais, identificar o infrator e aplicar as penalidades pecuniárias.

Art. 477. O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor que a houver constatado, independente de testemunhas, com precisão e clareza e sem rasuras.

Art. 478. Do Auto de Infração deverão constar:

- I** - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II** - o nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III** - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o

dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da intimação;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância em ato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 479. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de bens ou outras sanções aplicáveis.

Art. 480. O Auto de Infração poderá ser retificado, em seu verso, mesmo após a sua impugnação para suprir omissões, irregularidades ou mudança de sujeito passivo, dando-se ciência ao autuado para que se manifeste no prazo da Lei, devolvendo-se a ele, novo prazo para impugnação, através de notificação específica.

Art. 481. O fiscal autuante assume inteira responsabilidade pelos autos que emite, sendo passível de punição por falta grave, em caso de omissão de informações imprescindíveis, erros ou excessos.

§ 1º O Auto de Infração não poderá ser lavrado em consequência de requisição ou despacho, sendo sua lavratura precedida de constatação, salvo nos casos em que haja comprovação técnica oficial da infração por órgão municipal.

§ 2º O Auto de Infração poderá ser enviado por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal autuante julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

Art. 482. Não caberá intimação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando for pego em flagrante;

II - nas infrações deste Código que possam ensejar risco à segurança, à higiene pública, ao meio ambiente e à saúde pública;

III - quando a prática da infração não for passível de regularização ou for expressamente proibida;

IV - quando o infrator for reincidente;

V - quando houver desacato ou agressão ao agente fiscal;

VI - quando houver obstrução à ação fiscal.

CAPÍTULO V - DA VISTORIA FISCAL ADMINISTRATIVA

Art. 483. As vistorias fiscais administrativas, que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código ou a legislação urbanística, serão realizadas por intermédio de Comissão Especial designada para esse fim, após esgotados todos os meios ordinários de fiscalização.

Art. 484. A Comissão de Vistoria Administrativa deverá comparecer ao local da infração e descrever minuciosamente a irregularidade, instruindo, se possível, com fotos, plantas, mapas, estudo topográfico, ou outros elementos úteis ao objetivo da vistoria.

Parágrafo único. Não será necessária a vistoria administrativa caso já exista laudo conclusivo da Defesa Civil determinando a demolição de obra com risco iminente de desmoronamento ou ruína.

Art. 485. Constarão do laudo de vistoria administrativa a localização, a descrição do local com a respectiva planta de Loteamento de Zoneamento Urbano, os fatos circunstanciados e os fundamentos da infração.

Parágrafo único. Após a realização da vistoria administrativa, o laudo será submetido à apreciação superior para decisão definitiva.

Art. 486. A vistoria deverá ser realizada, preferencialmente, na presença do proprietário ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo

nos casos julgados de risco iminente.

§ 1º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 2º No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão especial do órgão competente da Administração Municipal deverá efetuar imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente o órgão jurídico da municipalidade.

Art. 487. Lavrado o laudo de vistoria e proferida a decisão superior, o órgão competente da Administração Municipal deverá fazer, com urgência, a necessária intimação do interessado, a fim de tomar imediato conhecimento do laudo e para cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria, no prazo fixado, a Administração Municipal executará os serviços e obras necessárias, que serão posteriormente cobrados ao respectivo proprietário ou responsável.

Art. 488. Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso à autoridade competente, por meio de requerimento.

Art. 489. Quando, após a vistoria, ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinalado prazo para cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, no sentido de eliminar o risco.

Art. 490. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à multa no Valor de Referência M3 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

TÍTULO XVI - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 491. Verificada violação de qualquer dispositivo de lei ou regulamento do Poder de Polícia Municipal, o processo terá início por:

- I - intimação; ou
- II - auto de infração.

Art. 492. O infrator será intimado:

- I - pessoalmente, provada com a sua assinatura, ou de seu mandatário ou preposto; ou
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recepção; ou
- III - por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município.

§ 1º A intimação considerar-se-á feita:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoalmente;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - na data da publicação do Edital.

§ 2º Omitida a data do aviso de recebimento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita à intimação:

- I - 10 (dez) dias após sua entrega na agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, assinado pelo infrator ou por quem recebeu em seu nome a intimação.

Art. 493. A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - dispositivo legal em que se fundamenta;
- IV - o prazo e o local para seu atendimento;
- V - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 494. A intimação poderá ser processada eletronicamente, caso em que será dispensada a assinatura do funcionário competente.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 495. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 496. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.

Art. 497. Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Art. 498. O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 10 (dez) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário.

Art. 499. Os prazos, a critério da autoridade competente, poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

Art. 500. Nos casos de interesse público poderá ser exigido cumprimento imediato das obrigações previstas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III - DA DEFESA

Art. 501. O autuado apresentará defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação ou 30 (trinta) dias, a contar da data do auto de infração, por petição, no protocolo do órgão por onde foi iniciado o processo fiscal, mediante comprovante de entrega.

Art. 502. A petição de defesa deverá conter os seguintes requisitos:

I - quando pessoa física:

- a)** nome completo do requerente;
- b)** cópia do documento de identidade e CPF;
- c)** cópia do comprovante de residência;
- d)** procuração, se for o caso;
- e)** a contestação e seus fundamentos legais;
- f)** quaisquer outros documentos que achar conveniente;
- g)** cópia da intimação ou auto de infração impugnado.

II - quando for pessoa jurídica:

- a)** nome completo da empresa;
- b)** cópia do estatuto social ou contrato social atualizado;
- c)** cópia do cartão do CNPJ;
- d)** cópia do Alvará de Licença/Autorização ou cartão de inscrição municipal;
- e)** nome do sócio ou representante legal;
- f)** cópia do documento de identidade e CPF do sócio ou representante legal;
- g)** procuração, se for o caso;
- h)** a contestação e seus fundamentos legais;
- i)** quaisquer outros documentos que achar conveniente;
- j)** cópia da intimação ou auto de infração impugnado.

§ 1º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º A petição será indeferida, de plano, quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado, a qualquer servidor, recusar seu recebimento.

§ 3º É proibido reunir, na mesma petição, defesa ou recurso relativo a mais de um infrator ou autuação, lançamento ou decisão.

Art. 503. O recurso interposto não terá efeito suspensivo.

§ 1º Decorrido o prazo sem que tenha apresentado defesa, o autuado será considerado revel.

§ 2º Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 3º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do infrator, desde que a medida não prejudique a instrução e deles

fique cópia autenticada no processo.

Art. 504. Apresentada a defesa, o autuante terá prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para se pronunciar, quando necessário.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do responsável pelo órgão específico por onde correr o processo.

§ 2º No caso de impedimento legal do autuante ou ausência do pronunciamento referido neste artigo, no prazo estabelecido, o processo fiscal será distribuído a outro fiscal que se pronunciará sobre a defesa, contando-se o novo prazo.

Art. 505. Contestada a defesa, a autoridade julgadora terá prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º Não se considerando, ainda, habilitado a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando a produção de novas provas, ou submetê-lo a parecer.

§ 2º Para cumprimento da diligência ou emissão de parecer será fixado prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 506. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 507. O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo; ou
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento; ou
- III - por Edital publicado no Diário Oficial do Município; ou
- IV - pelo correio eletrônico (e-mail), com confirmação de recebimento.

Art. 508. O autuado deverá indicar em sua impugnação correio eletrônico (e-mail), sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização do mesmo.

Art. 509. O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão final, após o valor será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO IV - DAS NULIDADES

Art. 510. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- III - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - o Auto de Infração que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração ou o infrator.

Art. 511. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou seja, consequências.

Art. 512. Ao declarar nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

Art. 513. As incorreções, as omissões e as inexatidões materiais não importarão nulidade e poderão ser sanadas através da retificação na forma prevista no [artigo 480](#).

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada desde que o infrator compareça para praticar o ato ou alegar omissão, considerando-se a intimação realizada a partir deste momento.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Seção I - Do Recurso Voluntário

Art. 514. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º A autoridade julgadora, por decisão fundamentada, poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.

§ 3º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

§ 4º Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

Art. 515. Das decisões do Conselho de Contribuintes caberá recurso voluntário para o Prefeito, através do Secretário Municipal de Fazenda, somente quando houver decisão manifestamente contrária a Lei ou quando houver impedimento ou suspeição dos Membros do Conselho e do representante da Fazenda.

Seção II - Do Recurso de Ofício

Art. 516. A autoridade de primeira instância recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Contribuintes, sempre que julgar procedente a impugnação do Auto de Infração.

§ 1º O recurso de Ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório;

§ 2º A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa enquanto o mesmo não for julgado.

CAPÍTULO VI - DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 517. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I** - pelo infrator autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa;
- II** - pela intimação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, quando for o caso;
- III** - pela suspensão da interdição;
- IV** - pela liberação dos bens apreendidos;
- V** - pela inscrição na dívida ativa do Município;
- VI** - em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

Art. 518. Quando o processo for encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VII - DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 519. Em primeira instância é competente para decidir o processo a autoridade competente a que estiver subordinado o fiscal autuante.

Art. 520. Em segunda instância é competente para julgar o processo o Conselho de Contribuintes, definido em Lei específica.

Art. 521. Em terceira instância, o contribuinte poderá recorrer da decisão para o Prefeito, através do Secretário Municipal de Fazenda.

TÍTULO XVII - DO PODER DE POLÍCIA

Art. 522. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

Art. 523. Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento desde que sejam indispensáveis ao Exercício do Poder de Polícia.

Art. 524. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar o auxílio das Polícias Federal e Estadual, bem como da Guarda Municipal, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medidas previstas neste Código.

Art. 525. À fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

Art. 526. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos à multa no

TÍTULO XVIII - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 527. O Município exercerá seu Poder de Polícia dentro de seu território, através de ações promovidas por seus órgãos, bem como por entidades encarregadas especialmente para isto, de acordo com a competência destes.

§ 1º A determinação da competência mencionada no *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I - além das atribuições previstas nesta Lei, caberá exclusivamente à Fiscalização de Posturas as ações de controle do uso do solo urbano através da concessão de Alvarás de Licença ou Autorização para estabelecimento; a inserção dos dados cadastrais dos contribuintes no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda de todas as atividades econômicas e outras, exploradas por pessoas físicas ou jurídicas; a fiscalização dos meios de publicidade e do uso de áreas públicas;

II - caberá ao Órgão de Vigilância Sanitária as ações de controle de higiene pública nas habitações e estabelecimentos comerciais e de saúde;

III - caberá à Guarda Municipal as ações de promoção da segurança nos Logradouros Públicos, bens de uso comum do povo, e nos imóveis públicos em geral, garantindo a proteção ao bem-estar individual e coletivo nestes locais, apoio as operações de controle animal, além do controle de todas as atividades de comércio ambulante, inclusive com a apreensão de quaisquer equipamentos, veículos, materiais e mercadorias utilizadas para esta finalidade;

IV - caberá ao Órgão de Trânsito do Município o controle das ações referentes ao trânsito público.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo anterior, equipara-se a comércio ambulante toda atividade realizada em trailers e outros equipamentos cujo uso seja vedado para o exercício de atividades econômicas em área pública.

TÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 528. No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização ao fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 529. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter cadastro atualizado de todas as categorias dos contribuintes sujeitos à fiscalização deste Código.

Art. 530. Os procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância, desde que o interessado requeira o benefício em sua primeira manifestação processual.

Art. 531. Os Shopping Centers com mais de 30 (trinta) lojas, as estações e terminais rodoviários e marítimos, os supermercados, os magazines e as lojas de departamento com área comercial igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) devem disponibilizar, no mínimo, 2 (duas) cadeiras de rodas para uso de pessoas com deficiência ou por pessoas circunstancialmente necessitadas deste equipamento.

Art. 532. Os estabelecimentos elencados no artigo anterior deverão, ainda, manter a disposição dos frequentadores, banheiro familiar, dotado inclusive de fraldário, separado dos banheiros feminino e masculino, para que os pais possam conduzir os seus filhos.

Art. 533. Os condomínios possuidores de elevadores que contenham os dispositivos mencionados nos [artigos 52](#) e [53](#) que estiverem em altura superior ao disposto nesta Lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação deste Código, para a devida regularização.

Art. 534. As concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir a determinação contida no [artigo 106](#), contados da data da publicação desta Lei.

Art. 535. As concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação deste Código, para a retirada dos pontos irregulares porventura instalados nos logradouros públicos.

Art. 536. Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 537. Competirá à Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói – CLIN as ações de controle e fiscalização dos resíduos sólidos e, até a efetiva implantação dos quadros de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, à Fiscalização de Posturas as ações afetas à poluição sonora, na forma das [Leis nºs 1.212/1993](#) e [2.602/2008](#).

Art. 538. As atuais permissões e autorizações concedidas para o uso do solo urbano por bancas de jornal e revistas, chaveiros e quiosques, permanecerão válidas, dentro dos limites da Lei, até a realização dos processos licitatórios previstos neste Código.

Art. 539. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos à multa no Valor de Referência M10 do [Anexo I da Lei nº 2.597/08](#).

Art. 540. O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 541. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as [Leis: 140/78; 240/80; 506/84; 511/84; 512/84; 519/84; 579/85; 842/90; 1.000/91; 1.032/91; 1.255/93; 1.380/95; 1.415/95; 1.687/98; 1.699/98; 1.700/98; 1.748/99; 1.806/00; 2.002/02; 2.212/05; 2.229/05; 2.278/05; 2.312/06; 2.380/06; 2.500/07; 2.524/07; 2.525/07; 2.530/08; 2.580/08; 2.614/08](#) e os Decretos 3.269/79; 3.537/81; 3.548/81; 4.156/84; 4.867/86; 5.055/87; 5.089/87; 7.198/95; 7.280/95; 7.562/97; 7.563/97; 7.571/97; 7.621/97; 8.074/99; 8.122/99; 8.123/99; 8.124/99; 9.179/03 e 9.813/06.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

GODOFREDO PINTO
PREFEITO

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 08/08
AO PROJETO DE LEI Nº 61/2008
AUTOR: EXECUTIVO E
LEGISLATIVO
10/1605/2008

Rep. em 31/12/2008



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[Documento\(s\) Relacionado\(s\)](#)

Pub. "A Tribuna", de 20/01/2009

CORRIGENDA

**Lei Municipal nº 2.624 - Novo Código Posturas
Publicada em 30/12/2008 no Jornal "A Tribuna".**

"No art. 104...

Onde se lê:

XXV - caixas coletoras de correspondências.

Leia-se:

XXVII - caixas coletoras de correspondências."

"No art. 285 ...

Onde se lê:

I - caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves;

II - táxis;

III - ônibus;

I - embarcações;

II - aviões;

III - bicicletas, motocicletas e triciclos.

Leia-se:

I - caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves;

II - táxis;

III - ônibus;

IV - embarcações;

IV - aviões;

VI - bicicletas, motocicletas e triciclos."

"No art. 303...

Onde se lê:

XIV - as indicações de horário de atendimento dos estacionamentos;

Leia-se:

XIX - as indicações de horário de atendimento dos estacionamentos;"

"No art. 367...

Onde se lê:

III - número de identidade de e CPF;

Leia-se:

III - número de identidade e CPF;"